



Associação dos Advogados de São Paulo

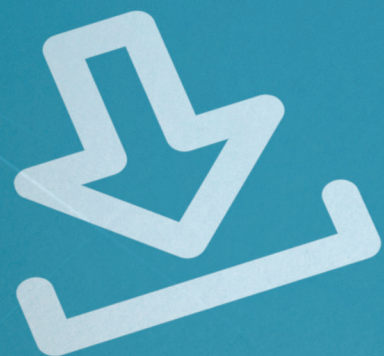
Boletim

2ª quinzena de setembro de 2018 | nº 3069

Lei Geral de Proteção de Dados: privacidade x fiscalização

- AASP sugere melhorias no sistema de controle da Administração Pública
- Direitos fundamentais – vinculação dos particulares às relações privadas
- Novas súmulas do TRT-2 e TRT-15

DOWNLOAD GRÁTIS



CPC **ANOTADO**

O seu novo Código de Processo Civil Anotado* já está disponível.

E com todos esses benefícios:

- Atualização constante •
- Gratuito •
- Com mais de 130 autores •

Acesse nosso site:

www.aasp.org.br/codigo-de-processo-civil-anotado

e garanta seu exemplar!

*Elaborado pela AASP em parceria com a OAB-PR.

<p>#IDEIAS 5</p> <ul style="list-style-type: none"> • Advocacia colaborativa <hr/> <p>EM DEFESA DA ADVOCACIA 6</p> <ul style="list-style-type: none"> • Sugestões para aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública <hr/> <p>NOTÍCIAS 8</p> <ul style="list-style-type: none"> • Lei Geral de Proteção de Dados ampara privacidade, mas fiscalização gera impasse <hr/> <p>JUDICIÁRIO 10</p> <ul style="list-style-type: none"> • TRT-2: Súmula nº 80 • TRT-15: Súmula nº 119 • TJSP: Tema nº 8 (suspensão postergada) Tema nº 2 (Assunção de Competência) <hr/> <p>ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 11</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direitos fundamentais – vinculação dos particulares às relações privadas – por Melina Girardi Fachin <hr/> <p>PÍLULAS DO NOVO CPC 16</p> <ul style="list-style-type: none"> • Parte 129 – Disposições Finais e Transitórias Apontamentos por Lilian Patrus Marques 	<p>PRÁTICA FORENSE 19</p> <ul style="list-style-type: none"> • Usucapião extrajudicial – Parte 1 <hr/> <p>ÉTICA PROFISSIONAL</p> <div style="background-color: #e0f2f1; padding: 10px; margin-bottom: 10px;"> <p>ENTREVISTA 20</p> <ul style="list-style-type: none"> • Direito Administrativo exige fiscalização implacável Odete Medauar </div>  <p>EDUCACIONAL/CURSOS 23</p> <p>BIBLIOTECA AASP 24</p> <p>EXPEDIENTE 25</p> <p>BOAS-VINDAS 26</p>
--	--

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Antonio Carlos de Almeida Amendola, Eduardo Foz Mange, Elaine Cristina Beltran Camargo, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, José Alberto Clemente Junior, Juliana Vieira dos Santos, Luiz Périssé Duarte Junior, Mário Luiz Oliveira da Costa, Paula Lima Hyppolito dos Santos Oliveira, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renata Mariz de Oliveira, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Ruy Pereira Camilo Junior, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski, Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Luiz Périssé Duarte Junior
Vice-Presidente: Renato José Cury
1ª Secretária: Viviane Girardi
2º Secretário: Rogério de Menezes Corigliano
1º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa
2º Tesoureiro: Eduardo Foz Mange
Diretora Cultural: Fátima Cristina Bonassa Bucker
Diretor Adjunto: André Almeida Garcia
Diretora Adjunta: Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski

Produção editorial

AASP
Tiragem impressa
 15.865 exemplares
Tiragem eletrônica
 71.254 exemplares

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

O posicionamento dos convidados desta edição não necessariamente reflete o entendimento da AASP sobre os temas pautados.



AASP
 Associação dos Advogados
 São Paulo | Desde 1943

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br
Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br



PRATICIDADE
GANHO DE TEMPO +

A NOVA FERRAMENTA DE CÁLCULOS TRABALHISTAS

Variedade de itens para encontrar os resultados que você precisa:

13º salário, férias, horas extras, adicional noturno, descontos indevidos, periculosidade e muito mais.

Acesse www.aasp.org.br e comece a usar!



AASP

75
anos

Advocacia colaborativa

O trabalho multidisciplinar em Direito de Família vem do desejo de encontrarmos uma práxis que possa estimular a pessoa a encontrar seu caminho particular ao bem-estar, quando procura ajuda profissional de um advogado em meio a uma crise, para que resolva seus problemas.

Há muito temos visto sentenças que terminam processos judiciais mas não resolvem de fato os problemas das pessoas, uma vez que o conflito, não cuidado, permanece pulsante em suas vidas, o que nos motiva a buscar métodos que tragam resultados de fato eficazes.

Atualmente podemos considerar bastante difundida a noção de que o conflito é inerente à existência humana e que, portanto, cabe aos operadores do Direito escolher qual a forma mais adequada para lidar com ele.

O uso dos meios adequados de resolução de conflitos também vem sendo mais difundido nas últimas décadas pois a experiência nos permite perceber que cabe ao cliente concluir o que é melhor para si, naquele contexto, assumindo sua posição como protagonista da sua história. As escolhas devem ser feitas diante de opções verdadeiramente construídas, dentro de um processo que lhe permita examinar, avaliar e decidir baseado em seus interesses, necessidades e valores, objetivos e subjetivos, pensando em benefícios mútuos.

Assim nasciam as práticas colaborativas, na década de 1990, nos Estados Unidos. Stuart Webb, advogado, cansado de longas e infrutíferas batalhas judiciais, propõe a um grupo de advogados que passem a trabalhar de forma efetivamente colaborativa e não litigiosa.

As práticas colaborativas são um método não adversarial de resolução de conflitos em que cada cliente será representado por um advogado devidamente capacitado nesta técnica e, juntos, todos assinarão um termo de participação comprometendo-se a negociar com transparência e com o compromisso de não litigar durante todo o procedimento, sob pena de interrupção do processo, com a retirada dos profissionais. Os advogados comprometem-se a recorrer ao Poder Judiciário apenas para homologar acordos ou tomar medidas legais previamente acordadas entre os clientes no que diz respeito à matéria que está sendo negociada. Desta forma, os clientes encontram campo para conversarem com a necessária confiança, tendo ambos advogados como aliados na construção de um acordo que beneficie todos.

Neste método temos ainda a oportunidade de constituir uma equipe multidisciplinar, trazendo um psicólogo especialmente habilitado para atuar como coach, um técnico, dos clientes e/ou para escutar os filhos, atuando como porta-voz da prole, de forma neutra. Esta função não se confunde com a de um terapeuta, na medida em que traz especificidades para auxiliar o cliente diretamente nas questões provenientes do conflito. Da mesma forma, será possível ter na equipe profissional um consultor financeiro, que também atuará de forma imparcial, colhendo as informações dos clientes e ajudando na construção de cenários.

As práticas colaborativas trazem uma abordagem centrada nas pessoas, baseada no diálogo, encorajando a expressão através da participação direta, dando espaço a novas perspectivas por meio do atendimento multidisciplinar, respeitando as diferenças, com clientes e advogados trabalhando juntos e viabilizando uma ordem jurídica efetiva e justa.

Marilia Campos Oliveira e Telles, advogada (o tema deste artigo foi abordado em palestra da autora durante o 15º Simpósio Regional da AASP).

AASP envia sugestões para aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública

A Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) recebeu ofício-circular do deputado federal Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia, presidente da Câmara dos Deputados, dando ciência da constituição de uma comissão de juristas presidida pelo ministro Bruno Dantas, do Tribunal de Contas da União, com o objetivo de elaborar propostas de aperfeiçoamento da gestão governamental e do sistema de controle da Administração Pública. A comissão se pautará pelos seguintes eixos temáticos: preferência à solução consensual de conflitos na Administração Pública, aperfeiçoamento das motivações nas escolhas administrativas, incentivos à melhoria da performance dos agentes públicos e combate sistêmico às ilicitudes administrativas.

Diante da informação, a AASP enviou ofício ao parlamentar contribuindo com sugestões, além de colocar-se à disposição para aprofundá-las, pois entre as missões institucionais da Entidade está a de formular estudos e propostas para o aprimoramento do Direito nacional. As propostas foram as seguintes:

I) Solução Consensual de Conflitos

Proposta I. a) Criação de Lei Federal estabelecendo parâmetros, procedimentos e critérios para reger, no âmbito da União, a transação fiscal prevista no art. 171 do [Código Tributário Nacional](#).

Justificativa: A medida propugnada, além de efetivar uma ampliação do espaço da consensualidade segundo as tendências contemporâneas do Direito Público, permitirá à Receita Federal do Brasil assegurar a arrecadação imediata de valores cuja tributação é controvertida.

Proposta I. b) Reforma da [Lei de Improbidade Administrativa](#), para permitir a realização de acordos judiciais, com indenização da lesão ao erário e transação sobre a própria pena civil aplicada. Justificativa: A experiência tem demonstrado a extraordinária demora na tramitação das ações de improbidade administrativa, retardando as punições e reparações de danos quando devidas, e onerando injustamente o patrimônio das empresas posteriormente inocentadas, que permanecem por anos com seus bens indisponíveis, quando tal medida judicial é concedida liminarmente. A vedação de transação nessas ações mostra-se desatualizada, dada a adoção, pela lei brasileira do instituto do acordo de leniência.

II) Aperfeiçoamento das Motivações nas Escolhas Administrativas

Proposta II. a) Exigência em lei de relatórios de impacto regulatório e análise de custo-benefício para a implementação ou modificação de políticas públicas ou modificações de normas gerais administrativas, veiculadas por decretos da Presidência

da República, aprovação de legislação, resoluções ministeriais ou regulamentos de agências regulatórias.

Justificativa: A atividade administrativa implica a constante escolha entre caminhos e prioridades diversas, e na fixação de meios para a consecução de determinados fins. A existência de métricas e padrões institucionalizados para mensurar a adequação dessas escolhas e meios trará racionalidade e eficiência à gestão administrativa.

Proposta II. b) Revisão da [Lei de Licitações](#) de forma a propiciar as condições estruturais necessárias e adequadas para a implementação de mudanças de paradigmas, com maior flexibilidade gerencial, em direção à excelência em gestão pública. Justificativa: O processo de contratação pública deve mimetizar a plasticidade das negociações da iniciativa privada, fugindo a modelos rígidos, em que o administrador praticamente não tem alternativas para buscar atender ao interesse administrativo específico buscado pela via contratual.

Proposta II. c) Emenda Constitucional para o fim das emendas parlamentares.

Justificativa: As emendas parlamentares representam uma distorção do sistema político, pois dão ao parlamentar o poder de estabelecer escolhas administrativas de gastos públicos que, em verdade, deveriam ser do Executivo (o dinheiro das emendas parlamentares seria dividido proporcionalmente entre os municípios nas áreas afins às quais seria destinado). Esse seria um passo importante para o aperfeiçoamento das escolhas administrativas, já que colocaria de volta no Executivo o estabelecimento das prioridades de gastos públicos em razão de estratégias de governo.

III) Incentivos à Melhoria da Performance dos Agentes Públicos

Proposta III. a) Debate sobre um sistema de subsídio para todas as Carreiras do Funcionalismo com garantia de parcela suplementar relativa a tempo de serviço e performance.

Justificativa: Há necessidade de simplificação do sistema retributivo do serviço público, ainda carregado de vantagens periféricas. O regime de subsídio, de modo geral, continua sendo a exceção e não a regra, levando-se em conta o dimensionamento total do serviço público, até porque a letra atual da [Constituição](#) somente o impõe para algumas carreiras. A ausência de regras claras incita tratamentos excepcionais (*favorecimentos*) e distorções graves em vários setores do Funcionalismo público. De outra parte, a proibição de concessão de parcela adicional ao subsídio também gerou distorção no pagamento das Carreiras que por esse sistema auferem seus ganhos. Servidores com tempo de serviço diferente em muitos casos auferem (*a par de eventuais promoções por antiguidade*) ganhos similares, senão idênticos. Esse debate é fundamental para implementação de sistemática de incentivo e responsabilização do funcionalismo.

Proposta III. b) Alteração da sistemática dos limites máximos remuneratórios por Emenda Constitucional, garantindo-se o pagamento de parcela adicional de no máximo 30% (*trinta por cento*) a título de tempo de serviço, combinado com prêmio de desempenho. Fixação de norma específica em favor dos servidores cujos vencimentos ultrapassem o teto remuneratório, levando-se em conta as duas vertentes consideradas (*tempo de serviço e produtividade*).

Justificativa: Uma das maiores distorções hoje existentes no Funcionalismo (*e ela certamente é a responsável pela criação de direitos anômalos como a concessão indiscriminada do criticado auxílio-moradia*) é a irrefletida letra do inciso XI do art. 37, da CF, fonte dos maiores desestímulos às Carreiras de elite do Funcionalismo Público. A fim de que fossem mantidos relevantes quadros, proliferaram “vantagens indenizatórias”, até certo à margem dos princípios fundamentais do Direito Constitucional Administrativo, benefícios que não teriam (*salvo casos específicos, em que se justificariam*) por que ser concedidos de modo massivo, houvesse a justa previsão de variantes que se justificariam em função de diferenciações pessoais. Hoje, a *práxis* demonstra que para muitas Carreiras, notadamente as Jurídicas, o valor do teto remuneratório transformou-se em piso salarial.

Boa parte dos integrantes auferem tal soma, malgrado a existência de diferenciais nítidos relativos a tempo de serviço ou mesmo de produtividade (*desempenho pessoal - eficiência*). A previsão do aludido gradiente, a ser calibrado por cada legislação de regência, levando em conta as peculiaridades de cada Carreira, traria o necessário estímulo, evitando-se de quebra a reparição dos famigerados penduricalhos. De outra parte, com a distensão do sistema garantir-se-ia a manutenção da estrutura básica dos limites remuneratórios hoje presentes, preservando-se a autonomia política para o reajuste dos valores-paradigmas.

Proposta III. c) Alteração da letra do inciso XI do art. 37 da CF, para que seja prevista a aplicação em separado do teto remuneratório sobre ganhos decorrentes de vínculos distintos (*casos de cumulação lícita de cargos, cumulação de vencimento com aposentadoria decorrente de ocupação pretérita de outro cargo, cumulação de vencimentos/proventos com pensão*).

Justificativa: O STF, ao julgar o [RE 602.043](#) (relator Ministro Marco Aurélio), em regime de repercussão geral, deixou claramente assentado que a regra de aplicação do teto remuneratório sobre a somatória dos ganhos afigura-se atentatória a vários princípios constitucionais. Não há por que se manter hoje a letra do inciso XI do art. 37, nessa específica parte, que, dentre todos os aspectos concernentes à questão, é de todos o que maior distorção produziu.

Proposta III. d) Definição de critérios para ocupação dos cargos e funções comissionados por cidadãos não pertencentes

a quadro de servidores públicos e introdução da lógica de gestão por competências para melhor alocação de uso dos talentos.

Justificativa: Os cargos em comissão, ocupados por livre nomeação, não costumam atender a critérios de qualidade ou expertise, permitindo arranjos em benefícios pessoais e privados sem considerar qualificação para o exercício da atribuição. Esse debate é importante para garantir que os cargos sejam ocupados por funcionários atualizados e com competência técnica, sem remover o poder discricionário subjetivo para sua nomeação.

IV - Combate Sistêmico às Ilícitudes Administrativas

Proposta IV. a) Universalização dos processos digitais em todos os âmbitos de controle, segundo os parâmetros técnicos e funcionalidades que já caracterizam os processos administrativos no âmbito do TCU.

Proposta IV. b) Garantia de plena transparência e acesso público a todos os processos administrativos de controle como regra geral, permitindo-se o acesso a tais documentos pela internet a qualquer pessoa do povo. As hipóteses de sigilo seriam regradas de modo excepcional e taxativo. Em nenhum caso se admitiria a invocação do sigilo em relação à parte interessada ou seus advogados ou advogadas.

Proposta IV. c) Construção de plataformas nacionais que concentrassem e reunissem informações sobre preços e composições de custos de todos os contratos administrativos, com acesso igualmente público.

Proposta IV. d) Definição de parâmetros que permitissem identificar casos de superfaturamento, com base em instrumentos de *big data*, algoritmos e estudos estatísticos, controlando-se por variáveis como duração do contrato, local de execução e natureza ou porte da obra ou serviço. Tais mecanismos permitiriam a identificação ágil de problemas, com maior precisão e menor erro do que a simples invocação de tabelas nacionais gerais, como o SINAP.

Proposta IV. e) Intensificar o uso de tecnologia para estabelecer sistemas de informação e mecanismos de transparência nas licitações, gastos públicos e para medir produtividade e eficiência dos agentes públicos.

Justificativa das propostas IV a) a IV e): Trata-se de tentativa de aumentar a eficácia da atividade de controle interno e externo, a cargo do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Tribunais de Contas dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro, bem como das controladorias dos diversos entes federativos. O objetivo dessas sugestões é viabilizar uma sinergia da sociedade civil com os órgãos de controle, apoiando-se em tecnologia de ponta, na defesa da máxima economicidade e legalidade dos atos administrativos. ■

Lei Geral de Proteção de Dados ampara privacidade, mas fiscalização gera impasse

EMPRESAS E AUTORIDADES TERÃO 18 MESES DE VACATIO LEGIS PARA SE ADAPTAREM A UMA REALIDADE DESCONHECIDA POR MUITOS.

Sancionada recentemente, a [Lei Geral de Proteção de Dados \(LGPD\), nº 13.709/2018](#), torna-se agora o marco legal que regula o uso, a proteção e a transferência de dados pessoais em todo o território nacional.

A LGPD, que altera a [Lei nº 12.965/2014](#), foi criada com a intenção de trazer maior segurança aos cidadãos acerca de suas informações pessoais, passando a exigir seu consentimento para coleta e uso de seus dados, possibilitando-se sua visualização, correção e até a exclusão ao julgar necessário.

A Lei nº 13.709 trouxe em um único diploma legal as regras a respeito da proteção de dados pessoais, determinando responsabilidades e obrigações àqueles que tomam decisões sobre o seu tratamento (controladores), aos que realizam o tratamento dos dados pessoais (operadores), bem como dispondo sobre direitos dos titulares.

É o que afirma Vanessa Lerner, especialista em Direito Digital e propriedade intelectual: “As responsabilidades e obrigações conferidas aos controladores e operadores exigem a remodelagem da forma como estes lidam com os dados pessoais com o atendimento a princípios gerais. Podemos citar como exemplo os princípios da finalidade (dados pessoais somente poderão ser usados para um propósito específico autorizado), da necessidade (minimização da coleta de dados ao estritamente necessário), do livre acesso (sempre que solicitado pelo titular, os dados pessoais devem ser disponibilizados) e da prestação de contas (capacidade de demonstrar que realiza o efetivo controle dos dados pessoais)”.

Segundo a advogada, somente poderá haver o tratamento de dados pessoais se

existir uma base legítima que o justifique, como, por exemplo, o consentimento expresso, claro e inequívoco do titular, o cumprimento de lei ou ordem judicial ou quando necessários para a execução de contrato.

Adicionalmente, a Lei nº 13.709 oferece a segurança aos titulares dos dados pessoais de que estes, caso venham a ser disponibilizados a terceiros, serão protegidos e mantidos em sigilo. Como conta a especialista em Direito Societário, contratos e compliance Andréa Machado.

“Dependendo da situação, os titulares poderão ter acesso aos seus dados pessoais, poderão corrigir dados incompletos ou desatualizados, bem como solicitar a portabilidade para outros fornecedores de serviços ou produtos e, ainda, obter a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, explica Machado.

LGPD e GDPR

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês), em vigor desde maio deste ano, foi uma das mais consistentes respostas do bloco europeu às ações de espionagem promovidas pelo governo norte-americano, que, segundo Edward Snowden, ex-analista da CIA, compartilhava informações confidenciais com outros países.

A GDPR dá mostras de que tem poder de afetar significativamente o relacionamento de empresas e usuários que porventura tenham ligações com o bloco europeu. Não obstante, a legislação brasileira é mais enxuta do que a regulação europeia, o que dá origem a uma série de diferenças que podem eventualmente trazer dificulda-

des em relação à sua aplicação, como por exemplo o veto à criação da autoridade nacional de proteção de dados pessoais. Como revela Vanessa Lerner: “A Comissão de Assuntos Econômicos, em seu relatório sobre a LGPD, sustentou que esta não deveria ser dissociada dos padrões internacionais já exaustivamente testados pela comunidade internacional, de forma a não reclamar um isolamento absoluto do Brasil no cenário internacional de proteção à privacidade. Desta forma, a LGPD espelha-se no GDPR adotando importantes conceitos oriundos da regulação europeia, como: (i) a diferença entre controladores e operadores, que permite a distribuição mais justa e adequada de responsabilidades e obrigações; (ii) direitos dos titulares, portabilidade, retificação, acesso aos dados e até à eliminação da informação; e (iii) proibição de processamento de dados sensíveis, e listagem de informações que assim devem ser entendidas”.

Vetos freiam entusiasmo

A princípio, a Lei nº 13.709 determinou que a autoridade nacional de proteção de dados (ANPD) seria o órgão competente para fiscalizar e aplicar sanções na hipótese de descumprimento da legislação aplicável.

No entanto, a criação da ANPD por meio de legislação federal foi considerada inconstitucional pelo governo federal por estar em desacordo com a Constituição Federal: supostamente deveria ser criada por iniciativa do Poder Executivo.

Assim, a Lei nº 13.709 foi sancionada com veto à criação da ANPD e do Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade, que faria parte de tal estrutura.

“Não há, desta forma, neste momento, a definição de um responsável pela fiscalização da [Lei nº 13.709](#), seja por meio de criação de um órgão novo ou por meio de atribuição de tal responsabilidade a uma entidade já existente”, diz Andréa Machado.

A especialista ressalta que a Lei nº 13.709 manteve referências à autoridade nacional, seja com relação a atribuições e competências esparsas, inclusive aplicação de sanções em caso de descumprimento da lei, seja com regulamentação de determinadas obrigações de acesso, tratamento, comunicação e uso compartilhado, portabilidade e guarda de dados.

“A permanência da sua indicação na legislação em questão juntamente com a referência ao Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade nos leva a crer que pelo menos até o início da vigência da lei (o que ocorrerá em fevereiro de 2020) existirá uma autoridade nacional, seja ela nova ou não”, prevê Machado.

As especialistas concordam que, independentemente do momento de sua criação (ou atribuição de suas competências a um órgão já existente), tal autoridade nacional deverá ter uma estrutura administrativa com capacidade e conhecimento técnico adequados para aplicar e fiscalizar o cumprimento da lei em questão.

Para ela, a ausência de uma autoridade de proteção de dados especializada traz questionamentos sérios em relação à aplicação prática da LGPD no Brasil, principalmente porque vários de seus artigos ainda dependem de alguma forma de regulação.

Empresa na berlinda

Tendo em vista que a lei não determinou nenhum limite ou requisito mínimo para a sua aplicação total ou parcial, empresas de pequeno, médio e grande porte serão afetadas pela LGPD.

“Vale dizer que a regulação europeia, por exemplo, dispensou a obrigação de guarda dos registros dos dados pessoais por empresas que tenham menos de 250 empregados, observadas algumas exceções, tais como o risco para os direitos e liberdades do titular de dados”, comenta Vanessa Lerner.

Lerner explica que, diante de tal cenário, deve haver uma preparação por parte das

empresas brasileiras durante o prazo em que a lei ainda não estará em vigor (até fevereiro de 2020) para que, após confirmarem que estão sujeitas à lei, possam rastrear o fluxo dos dados pessoais, desde a identificação da característica dos dados pessoais, a forma como são obtidos, o seu tratamento, se são compartilhados ou transferidos até a maneira como são armazenados.

“É prematuro afirmar que já existe um arcabouço jurídico sólido no Brasil em relação à proteção de dados.”

Andréa Machado

O não enquadramento às regras poderá resultar em uma advertência com prazo para a correção da violação ou multas de até 2% do faturamento da empresa, do grupo ou conglomerado do qual faz parte no Brasil, apurado no último exercício social, limitadas a R\$ 50 milhões por infração ou até sanções civis ou penais definidas em legislação específica.

Andréa Machado lembra que a LGPD também poderá ser aplicada não somente a empresas brasileiras, mas a qualquer outra empresa que, por exemplo, (a) realize o tratamento de dados pessoais coletados no Brasil, (b) tenha como atividade o tratamento de dados pessoais com o objetivo de realizar ofertas ou fornecimento de bens e serviços a pessoas localizadas no Brasil; ou (c) realize a operação de tratamento de dados em território nacional.

País ainda reflete a privacidade

A LGPD tem o objetivo de viabilizar a autodeterminação informativa para as pessoas no Brasil, a fim de que tenham ciência de quando os seus dados pessoais serão coletados. Mas será mesmo que as pessoas poderão adotar uma decisão informada sobre a forma na qual os seus dados serão usados, bem como se irão exercer os seus direitos e prerrogativas previstos na LGPD?

“Na maioria das situações o titular terá ao menos ciência do tratamento de seus dados pessoais. Isso não significa, no entanto, que essa seja a regra para todos os casos ou que o uso de dados sempre dependerá do consentimento dos seus titulares, por exemplo, os controladores somente poderão realizar o tratamento de dados pessoais se tiverem uma base legal adequada que fundamente tal ato, como o cumprimento de um dever legal”, conta Vanessa Lerner.

A advogada revela que, dessa forma, a princípio não será necessário o consentimento ou a ciência prévia de um empregado para que uma empresa cumpra com o seu estrito dever legal de transmitir certos dados à autoridade pública.

“Sem prejuízo, essas exceções devem ser tratadas com cuidado e é importante que, caso a caso, as empresas controladoras de dados verifiquem a base legal que autoriza o tratamento de dados e as suas consequências inerentes, mantendo cópias de documentos que fundamentem as suas condutas”, conclui a especialista.

O debate sobre a privacidade ganhou contornos ainda mais profundos após, em operação recente, a polícia de Ribeirão Preto (interior de São Paulo) ter solicitado à Justiça que informações como fotos de dispositivos móveis, sites acessados e lugares visitados por pessoas que tivessem estado num raio de 500 metros do local do crime durante um período determinado fossem disponibilizados.

Vale lembrar que a Constituição brasileira assegura, em seu art. 5º, a liberdade de expressão, a intimidade e o sigilo de qualquer ação de comunicação. Mas visto que o Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento de que o inciso XII do artigo é válido apenas para comunicação enquanto fluxo, e não para o conteúdo em si, fica a dúvida sobre até que ponto a privacidade estará protegida pelo texto constitucional.

“A prolação da LGPD é um passo muito importante para consolidar o processo de proteção de dados no Brasil, alavancando o país para a discussão mundial que hoje é travada sobre o assunto. No entanto, seria prematuro afirmar que já existe um arcabouço jurídico sólido no Brasil em relação à proteção de dados”, conclui Andréa Machado. ■

SÚMULA

TRT-2 – Tribunal Pleno ([Resolução nº 1/2018](#))

Súmula nº 80 - Município de Santo André - SP. Art. 16, § 1º, da Lei nº 9.695/2015. Afronta ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal que confere à União competência privativa para legislar sobre Direito do Trabalho: Padece de inconstitucionalidade o art. 16, § 1º, da Lei nº 9.695/2015, ao prever aos servidores regidos pela CLT apenas 45 minutos de intervalo intrajornada para duração de trabalho superior a seis horas diárias, na medida em que contraria o art. 71, *caput*, da CLT (norma federal, a teor do art. 22, inciso I, da CF), que prevê uma hora de intervalo intrajornada nas mesmas circunstâncias.

TRT-15 ([Resolução Administrativa nº 13/2018](#))

Súmula nº 119 - Município de Cordeirópolis. Adicional por Tempo de Serviço. Lei Orgânica. Vício de iniciativa legislativa. Inconstitucionalidade formal. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, letra a, da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Obs.: a Súmula nº 97, que tratava das contribuições previdenciárias, hipótese de incidência e fato gerador. (Inciso I do art. 22 e da alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212/1991 e §§ 1º e 2º do art. 43, foi cancelada.

TJSP

IRDR

O [Comunicado Nugep nº 11/2018](#) informa que foi determinada a postergação da suspensão (art. 982 do CPC, até o julgamento da tese jurídica (Tema nº 8 – IRDR – Taxa – Remoção – Lixo) – rel. des. Wanderley José Federighi, em que se discute a “ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo da Comarca de Processo Civil.

Assunção de Competência (IAC)

Tema 2: Processo Paradigma: 0008935-61.2011.8.26.0481, a seguir ementado: “Presidente Epitácio. Ação ambiental. Fazenda Fabíola. Recomposição das áreas de preservação permanente. Instituição, averbação e recomposição da área de reserva legal. Constitucionalidade do Código Florestal. - 1. LF nº 12.651/12. A assunção de competência transfere ao colegiado maior o julgamento da apelação, de forma que apenas os dispositivos legais relevantes ao julgamento devem ser analisados. Os artigos 3º, IV, VII e XIX, 4º, IV, 12 (parte final do caput), 61-A, 61-B, 66, § 3º e 68 da Lei Federal 12.651/12 não são controvertidos nos autos nem interferem na questão de fato ou de direito e sua apreciação transformaria o incidente, indevidamente, em uma oblíqua ação de inconstitucionalidade. - 2. LF nº 12.651/12. A ação versa a recomposição da área de preservação permanente e da reserva legal de propriedade rural; a controvérsia se resume à aplicação do art. 15 da LF nº 12.651/12, que permite a consideração da área de preservação

permanente na reserva legal e que vem sendo reiteradamente impugnada pelo Ministério Público em primeiro e segundo graus. A tese encontra acolhida em diversas comarcas e mesmo por alguns desembargadores das Câmaras Ambientais e sua definição é necessária à composição da lide. - 3. Assunção de competência. É admissível a assunção de competência quando o julgamento do recurso envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos (art. 947, CPC), ou para a pacificação da jurisprudência (§ 4º). A relevância da questão é latente, pois norteia a administração, os jurisdicionados e juízes no alcance e forma da tutela legal ao meio ambiente, a exigir solução uniforme para aqueles que têm seu direito debatido em juízo ou fora dele. O questionamento reiterado pelo Ministério Público põe em cheque a constitucionalidade da lei; o entendimento quase unânime de ambas as Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente pela constitucionalidade dos dispositivos tratados não afasta a necessidade de uma definição vinculante, para assegurar resultado uniforme também em primeiro grau. É preciso, ainda, por cobro a essa controvérsia repetida que decorre da incapacidade que os juízes vêm encontrando, pelo processo da depuração natural, para chegar a um entendimento comum, a justificar a admissibilidade do incidente para a uniformização da jurisprudência no Estado e dar um norte seguro aos juízes, à Administração e aos administrados. O volume dos processos que temos julgado demonstra a inquietude e o inconformismo dos tutelados. Competência assumida pelo Grupo de Câmaras Ambientais quanto à constitucionalidade do art. 15 da LF nº 12.651/12 e julgamento da apelação” ([Comunicado Nugep nº 12/2018](#)). ■

Direitos fundamentais – vinculação dos particulares às relações privadas

Melina Girardi Fachin

Doutora em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), 2013. Mestre em Direito pela PUC-SP, 2008. Especialista em Direitos Humanos pelo L'Institut International des Droits de L'Homme, Estrasburgo (França), 2005. Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), 2005. Professora da UFPR nos cursos de graduação e pós-graduação.



Foto: Divulgação.

Dizer que a [Constituição](#) é a fonte de validade de todo o Direito implica a assunção do compromisso da afetação integral de todas as suas normas pelas disposições constitucionais. Não existe *locus* jurídico imune à Constituição e, consequentemente, aos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos com posição de relevância.

Apenas com a mudança de paradigma operada pela Constituição atual, promulgada em 1988, é que o Direito brasileiro passou a absorver esta mudança, assumindo a força normativa da Constituição e levando os direitos a sério. Um dos principais efeitos deste giro é a vinculação dos particulares às normas de direitos fundamentais, ou, como parte da doutrina se refere, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Três décadas constitucionais depois, este ainda é um campo em consolidação.

O debate acerca da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais desenvolveu-se, inicialmente, na Alemanha, com o constitucionalismo do pós-guerra refutando o modelo jurídico pautado sob influência do liberalismo clássico, que entendia que os direitos fundamentais representavam exclusivamente direitos dessa contra o Estado¹ – o que as atrocidades do segundo grande conflito mundial demonstram insuficientes, tendo em vista a participação ativa da sociedade civil nas violações. Foi a partir de reiteradas decisões do Tribunal Constitucional Federal que o campo de incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas consolidou-se. Dentre estas decisões, destaca-se o caso histórico

de grande repercussão conhecido como Lüth. A discussão se deu em torno da legitimidade de um boicote contra um filme dirigido pelo cineasta Veit Harlan, de passado nazista, organizado por Erich Lüth, em 1950, que invocou seu direito fundamental à liberdade de expressão para justificar o boicote. O Tribunal Constitucional adotou o entendimento de que a legislação deve ser interpretada a partir dos valores constitucionais, e ponderando os valores envolvidos, determinou que, naquele caso, o direito fundamental à liberdade de expressão invocado por Lüth deveria ser preponderante.²

Cabe ressaltar, no entanto, que qualquer resistência à teoria da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais nas relações privadas, encontrada em países como a Alemanha, não possui a mesma relevância no Brasil. Isto porque a Constituição Federal do Brasil é incompatível com qualquer teoria que exclua a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, vez que esta expressamente prevê em seu art. 5º, § 1º, a aplicabilidade direta e imediata dos direitos fundamentais, abrangendo aí as relações privadas.

A aplicação progressiva dos direitos fundamentais às relações privadas pode ser encontrada na jurisprudência dos tribunais, ressaltando-se, por vezes, a preponderância dos direitos fundamentais sobre a autonomia privada. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais demonstra a falência da dicotomia clássica que ainda reproduzimos entre direito público e direito privado, já que Estado e sociedade somam-se

1. SARMENTO, Daniel. A Vinculação dos Particulares aos Direitos Fundamentais no Direito Comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto (Coord.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 195.

2. Op. cit., p. 215-216.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

em direção à ética uma, que é a defesa material da dignidade da pessoa humana.

O leading case do direito pátrio sobre esta matéria é o [Recurso Extraordinário nº 201.819](#), julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2006. O recurso traduz pedido da União Brasileira de Compositores (UBC) a fim de reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que invalidou o seu ato de exclusão de associado, tendo em vista não ter sido respeitado o princípio constitucional da ampla defesa. O ministro Gilmar Mendes, em voto de divergência, entendeu que, ainda que se trate de uma associação privada, os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata nas relações privadas, sendo acompanhado pela maioria dos ministros, que decidiram pelo não provimento do recurso. Este precedente espalhou-se nas jurisdições ordinárias que consolidaram o mesmo entendimento. A título exemplificativo, cite-se: [AGI nº 0010646-98.2016.8.05.0000](#), TJBA, 5ª Câmara Cível, j. 13/12/2016, Rel. Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro; [Apelação Cível nº 1677.297-5](#), TJPR, 7ª Câmara Cível, j. 18/7/2017, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá; [Apelação Cível nº 0006914-90.2013.8.24.0031](#), TJSC, 4ª Câmara de Direito Civil, j. 24/8/2017, Rel. Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli.

Mais recentemente, em 2011, outra decisão, com alto grau de reverberação jurídica e social, proferida pelo STF na [Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental \(ADPF\) nº 132](#), repercutiu direitos fundamentais no âmbito das relações familiares, reconhecendo união estável entre casais do mesmo sexo. No voto condutor, o então ministro e relator Carlos Ayres Britto concluiu que o [Código Civil](#) deve ser interpretado à luz da [Constituição Federal](#) e, neste sentido, deve ser excluído qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, tendo como fundamento o art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda qualquer discriminação em virtude de sexo, raça, cor, e que, diante disso sentido, ninguém

pode ser diminuído ou discriminado em função de sua orientação sexual.

No domínio das titularidades, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), construiu sólido repertório jurisprudencial acerca da necessidade de atendimento dos pressupostos constitucionais estampados nos deveres da função social. Destaque-se o [Recurso Especial nº 1.179.259-MG](#), no qual a ministra Nancy Andrighi, invocando a teoria da vinculação dos particulares a direitos fundamentais, negou provimento ao recurso, decidindo em favor da extinção do usufruto, por conta da falta de atendimento à finalidade social do imóvel. Do mesmo modo, a força irradiadora do precedente é percebida nas jurisdições inferiores: a título exemplificativo, cite-se [Apelação Cível nº 20160110558088](#), TJDF, 3ª Turma Cível, j. 21/2/2018, Rel. Des. Maria de Lourdes Abreu; [Apelação nº 0026062-83.2015.8.07.0001](#), TJDF, 7ª Turma Cível, j. 7/2/2018, Rel. Des. Fábio Eduardo Marques; [AGI nº 1.0000.17.072262-3/001](#), TJMG, 10ª Câmara Cível, j. 27/2/2018, Rel. Des. Cabral da Silva.

Mister ressaltar que os exemplos colacionados dizem respeito àquelas situações em que em ambos os lados existem particulares com presunção de isonomia das suas posições. Outras situações são aquelas que envolvem os ditos poderes privados. Nesses casos, de disparidade substancial entre as partes, como no campo das relações consumeristas, não nos restam dúvidas de que o modo de incidência dos direitos fundamentais nessas relações privadas *sui generis* é análogo àquele quando envolvido o Poder Público.

Portanto, infere-se que se faz necessária a releitura do dogma privado da autonomia à luz da legalidade constitucional, de modo que não há espaço privado fora do texto constitucional. O domínio é o mesmo, a soberania concreta da dignidade da pessoa humana, e é nesse influxo que a autonomia privada se faz, forma e função, no texto constitucional. Destarte, faz-se mister que a jurisprudência e os labores concretos dos advogados reflitam esta mesma lógica.

veja nas ementas a seguir as decisões

Recurso de agravo de instrumento. Direito de vizinhança. Destituição de síndico. Ato de motivação vinculada por norma de ordem pública do CC/2002. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Suspensão dos efeitos da deliberação.

1. O STJ entende que deve-se reconhecer a aplicação imediata dos

princípios que protegem a pessoa humana nas relações entre particulares, a reconhecida eficácia horizontal dos direitos fundamentais que, também, deve incidir nas relações condominiais, para assegurar, na medida do possível, a ampla defesa e o contraditório – REsp nº 1365279-SP. 2. O art. 1.349 do CC de 2002, que exige motivações vinculadas para a destituição de síndico, constitui-se norma de ordem

pública e tem observância cogente mesmo em convenções condominiais elaboradas antes de sua vigência.

3. No caso concreto, é incontroversa a idoneidade da eleição da síndica destituída. A assembleia que deliberou por sua destituição, além de conter indícios de nulidade por razões formais, deve ter seus efeitos suspensos em razão da inobservância das garantias fundamentais da síndica, que não teve

a oportunidade de apresentar defesa antes da deliberação sobre a sua destituição. 4. Agravo interno julgado prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

[Agravo nº 0010646-98.2016.8.05.0000/50000-Salvador-BA](#)

TJBA - 5ª Câmara Cível

Relator: Des. Carmem Lúcia Santos Pinheiro

Julgamento: 13/12/2016

Votação: unânime

Agravo de instrumento em mandado de segurança preventivo. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pelo juízo *a quo*. Preliminar de inadequação da via eleita. Ataque a ato normativo em tese. Inocorrência. Indicação de situações concretas, públicas e notórias, que a parte impetrante visa evitar. Preliminar rejeitada. Serviço de transporte privado individual de passageiros. Aplicativo Uber. Livre concorrência e iniciativa. Existência simultânea da plausibilidade do direito alegado e do perigo da demora. Recurso da parte autora provido. Decisão interlocutória reformada.

1. Em sede de contrarrazões, a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania (AMC) requereu a extinção do feito por carência da ação mandamental, tendo em vista que, segundo defende, há ataque a ato normativo em tese e não a ato concreto das autoridades reputadas coatoras. 2. Da análise cuidadosa dos autos, extrai-se que a parte impetrante não desvirtuou a finalidade do writ preventivo, porquanto descreveu as ações que visa evitar, consistentes em atos de perseguição, apreensões de veículo e imposição de penalidades por parte dos agentes públicos, pelo único fato

de o motorista encontrar-se realizando o transporte de passageiro através do aplicativo Uber, o que é público e notório, não se tratando, na verdade, de insurgência contra lei em tese. Portanto, sob essa ótica, não há que se falar em falta de cabimento do remédio heroico para os fins colimados pela parte agravante. Preliminar rejeitada. 3. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que denegou pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança, o qual busca coibir as autoridades impetradas de praticarem qualquer ato ou medida repressiva que impeça a parte impetrante de desempenhar livremente o transporte privado individual de passageiros, através do aplicativo Uber. 4. *In casu*, exsurge patente a verossimilhança das alegações vertidas na inicial, haja vista que não se vislumbra equivalência entre o serviço prestado pelo motorista cadastrado no Uber e aquele oferecido pelo taxista. De fato, o serviço de táxi, que necessita de permissão administrativa, enquadra-se como serviço de transporte público individual, nos termos da Lei nº 12.468/2011. O serviço do Uber, por sua vez, parece submeter-se ao regime de direito privado, que tem previsão nos arts. 3º e 4º da Lei de Diretrizes de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/2012). 5. A Carta Magna de 1988, em seu art. 1º, prevê que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos “os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa”, estabelecendo, ainda, em seu art. 170, que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, observado o princípio da livre concorrência. 6. Nos termos do art. 175 da CF/1988, apenas os serviços públicos estão sujeitos ao regime de delegação estatal – concessão e permissão, o que não se aplica às atividades econômicas

privadas. 7. Assim, se não há vedação legal ao transporte privado individual, não há ilegalidade na atividade exercida pela parte agravante, devendo o poder de fiscalização e vigilância outorgado aos entes federados “restringir-se à análise das condições de conservação e de segurança do veículo, sua regularidade documental, aplicação das leis de trânsito, coibição de embriaguez ao volante, etc.”, não podendo a Administração “apreender veículos, como diariamente noticiado em tantas localidades do país, apenas porque tais motoristas não são considerados ‘oficialmente’ taxistas num campo, ao que parece, ainda não convenientemente regulamentado da atividade econômica eletrônica”. (TJSP, Rel. Fermino Magnani Filho, 5ª Câmara de Direito Público; j. 23/9/2016). 8. A despeito da ausência de regulamentação da referida atividade, deve prevalecer a liberdade da iniciativa privada, de modo que o serviço de transporte por meio do aplicativo Uber não pode sofrer restrições ou sanções por parte do Poder Público, como se ilícito fosse. Ora, a competência do Poder Público municipal de fixar normas de segurança, higiene e conforto para o exercício do transporte privado de passageiros não o autoriza a proibir tal atividade, indistintamente, como vem ocorrendo. 9. De igual modo, pondera-se flagrante a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que, caso não se conceda a tutela de urgência requerida, a parte autora poderá ser coibida de seu direito constitucional de livre-iniciativa, tendo seu veículo apreendido e multado, como vem acontecendo nesta capital alencarina e em todo o nosso país, fato este amplamente divulgado pela mídia. 10. Logo, restando plenamente demonstrada a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, há de ser provido o presente agravo, reformando-se a decisão de primeiro grau, para conceder

a antecipação dos efeitos da tutela. 11. Recurso provido. Decisão interlocutória reformada.

[Agravo de Instrumento nº 0625498-17.2017.8.06.0000-CE](#)

TJCE - 2ª Câmara de Direito Público

Relator: Des. Luiz Evaldo Gonçalves Leite

Julgamento: 18/4/2018

Votação: unânime

Rescisão contratual. Promessa de compra e venda. Imóvel. Atraso na entrega. Preliminares. Ilegitimidade passiva. Cerceamento de defesa. Código de Defesa do Consumidor. Incidência.

1. Cabe ao magistrado, como destinatário final da prova, proferir o julgamento antecipado da lide se a matéria de mérito for unicamente de direito ou, se de direito e de fato, os autos já se encontrarem suficientemente instruídos, sem a necessidade de maior dilação probatória. 2. À luz do Código de Defesa do Consumidor, a participação da apelada/ré na cadeia de consumo do produto fornecido ao apelado/réu induz à sua responsabilização solidária pela eventual devolução dos valores vertidos a título de comissão de corretagem. 3. A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do Código de Defesa do Consumidor, que regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor e incide nos contratos de compra e venda, em que a empresa se obriga à construção de unidades imobiliárias. 4. A aquisição de imóvel por pessoa física com o objetivo de sua exploração econômica através de aluguéis ou mesmo futura venda a terceiros não lhe retira a qualidade de consumidora. 5. Preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva rejeitadas.

6. Recurso conhecido e desprovido.

[Apelação Cível nº 20160110558088-DF](#)

TJDFT - 3ª Turma Cível

Relator: Des. Maria de Lourdes Abreu

Julgamento: 21/2/2018

Votação: unânime

Apelação cível. Consumidor. Transporte aéreo. Nevoeiro. Cancelamento de voo doméstico. Força maior. Ausência de informações e assistência. Defeito na prestação do serviço da companhia. Dano moral reconhecido. Arbitramento em valor razoável e proporcional.

1. Não se tratando de transporte internacional e limitada a controvérsia ao dano moral, a relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, afastando normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica e dos tratados internacionais, haja vista o direito fundamental previsto na Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXII). Incidem, portanto, as regras da responsabilidade objetiva do prestador de serviço defeituoso (art. 14 do CDC) e do direito básico do consumidor em ter a efetiva prevenção e reparação de danos (art. 6º, inciso VI). 2. Mesmo para as relações de consumo, as causas excludentes de responsabilidade genérica – força maior ou caso fortuito externo – têm habilidade para eventualmente romper o nexo de causalidade na hipótese de defeito na prestação de serviço do fornecedor. A força maior no evento natural (fenômeno da natureza) possível de previsão, mas que não pode ser evitado ou impedido, exclui a responsabilidade nos termos do art. 393 do Código Civil. Além disso, as alterações meteorológicas rompem o nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o acidente de consumo para a responsabilidade do fornecedor. 3. No caso, a causa de pedir não está centrada exclusivamente no atraso ou cancelamento do voo, porém nos acontecimentos seguintes que violaram a dignidade do consumidor para efeitos de sua compensação. Configurada, pois, a falta de

informação adequada e clara, bem como de assistência ao consumidor, resta caracterizada falha na prestação dos serviços da companhia aérea, ensejando a reparação civil pelo dano moral causado. 4. Correto o arbitramento para a compensação de dano moral se, proporcional e razoável, são observadas as finalidades da condenação e as circunstâncias da causa. 5. Apelações conhecidas e não providas.

[Apelação nº 0026062-83.2015.8.07.0001-DF](#)

TJDFT - 7ª Turma Cível

Relator: Des. Fábio Eduardo Marques

Julgamento: 7/2/2018

Votação: unânime

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Procedimento cirúrgico. Negativa de cobertura. Revogação de tutela. Impossibilidade. Respaldo em laudo médico idôneo. Preservação da saúde. Direito fundamental. Presença dos requisitos. Concessão da tutela antecipatória.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC. Constando laudo médico subscrito por profissional devidamente inscrito no CRM, que corrobora a necessidade e urgência do procedimento nos moldes prescritos, há que se antecipar os efeitos da tutela, não se justificando a recusa do plano de saúde. O rol de procedimentos previstos pela ANS não é taxativo e representa, apenas, referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de plano de saúde, não podendo ser prejudicial ao consumidor.

[Agravo de Instrumento nº 1.0000.17.072262-3/001-Belo Horizonte-MG](#)

TJMG - 10ª Câmara Cível
Relator: Des. Cabral da Silva
Julgamento: 27/2/2018
Votação: unânime

Apelação cível. Ação declaratória de nulidade. Sentença de parcial procedência. Exclusão de sócio patrimonial.

Ausência da garantia da ampla defesa e do contraditório. Art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal. Direito constitucionalmente assegurado. Cláusula do estatuto social ilícita. Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Exclusão do sócio nula. Direito ao pagamento da cota em virtude da venda da sede histórica da sociedade. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido.

[Apelação Cível nº 1677.297-5-Curitiba-PR](#)

TJPR - 7ª Câmara Cível
Relator: Des. D'Artagnan Serpa Sá
Julgamento: 18/7/2017
Votação: unânime

Apelações cíveis. Ação revisional de alimentos. Recursos interpostos por ambas as partes contra sentença de parcial procedência que minorou a verba alimentar outrora definida em 22% para 15% dos rendimentos do alimentante, excetuados os descontos obrigatórios (IR e INSS), além do pagamento das despesas relativas ao plano de saúde. Agravo retido. Pedido reiterado em preliminar do apelo da parte requerida. Quebra do sigilo bancário do genitor. Desnecessidade.

Informes de seus rendimentos devidamente carreados aos autos. Injustificável violação dos direitos e das garantias fundamentais assegurados pela norma constitucional, em seu art. 5º, inciso X. Recurso conhecido e

desprovido. Insurgência de ambos os litigantes. Verba alimentar. Pretensão do alimentado à manutenção dos alimentos no patamar inicialmente acordado ou fixação em valor condizente com a realidade das partes. Insubsistência. Decisão recorrida em consonância com o binômio necessidade e possibilidade. Exegese do § 1º do art. 1.694 e art. 1.699, ambos do Código Civil. Necessidade presumida do infante. Comprovação satisfatória da redução da capacidade econômico-financeira do alimentante relativamente à época do acordo que os definiu. Em consequência, pleito de minoração para 10% dos rendimentos e exclusão da obrigação de pagamento do plano de saúde não acolhidos. Encargo que se torna ínfimo nessa perspectiva. Sentença mantida. Recursos conhecidos e desprovidos.

[Apelação Cível nº 0006914-90.2013.8.24.0031-Indaial](#)

TJSC - 4ª Câmara de Direito Civil
Relator: Des. Rodolfo C. R. S. Tridapalli
Julgamento: 24/8/2017
Votação: unânime

Direito Civil. Recurso especial. Ação de extinção de usufruto. Prequestionamento. Ausência. Súmula nº 211/STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Não uso ou não fruição do bem gravado com usufruto. Prazo extintivo. Inexistência. Interpretação por analogia. Impossibilidade. Exigência de cumprimento da função social da propriedade.

1. A ausência de decisão acerca de dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o exame da insurgência quanto à matéria. 2. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo

analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O usufruto encerra relação jurídica em que o usufrutuário – titular exclusivo dos poderes de uso e fruição – está obrigado a exercer seu direito em consonância com a finalidade social a que se destina a propriedade. Inteligência dos arts. 1.228, § 1º, do CC e 5º, inciso XXIII, da Constituição. 5. No intuito de assegurar o cumprimento da função social da propriedade gravada, o Código Civil, sem prever prazo determinado, autoriza a extinção do usufruto pelo não uso ou pela não fruição do bem sobre o qual ele recai. 6. A aplicação de prazos de natureza prescricional não é cabível quando a demanda não tem por objetivo compelir a parte adversa ao cumprimento de uma prestação. 7. Tratando-se de usufruto, tampouco é admissível a incidência, por analogia, do prazo extintivo das servidões, pois a circunstância que é comum a ambos os institutos - extinção pelo não uso - não decorre, em cada hipótese, dos mesmos fundamentos. 8. A extinção do usufruto pelo não uso pode ser levada a efeito sempre que, diante das circunstâncias da hipótese concreta, se constatar o não atendimento da finalidade social do bem gravado. 9. No particular, as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido revelam, de forma cristalina, que a finalidade social do imóvel gravado pelo usufruto não estava sendo atendida pela usufrutuária, que tinha o dever de adotar uma postura ativa de exercício de seu direito. 10. Recurso especial não provido.

[Recurso Especial nº 1.179.259-MG](#)

STJ - 3ª Turma
Relator: Min. Nancy Andrighi
Julgamento: 14/5/2013
Votação: unânime ■

PARTE 129

DISPOSIÇÕES FINAIS

PARTE ESPECIAL LIVRO COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1.054 - O disposto no art. 503, § 1º, somente se aplica aos processos iniciados após a vigência deste Código, aplicando-se aos anteriores o disposto nos arts. 5º, 325 e 470 da [Lei nº 5.869, de 11/1/1973](#).

Art. 1.055 - (VETADO).

Art. 1.056 - Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código.

Art. 1.057 - O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11/1/1973.

Art. 1.058 - Em todos os casos em que houver recolhimento de importância em dinheiro, esta será depositada em nome da parte ou do interessado, em conta especial movimentada por ordem do juiz, nos termos do art. 840, inciso I.

Art. 1.059 - À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da [Lei nº 8.437, de 30/6/1992](#), e no art. 7º, § 2º, da [Lei nº 12.016, de 7/8/2009](#).

Art. 1.060 - O inciso II do art. 14 da [Lei nº 9.289, de 4/7/1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 -

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.007 do [Código de Processo Civil](#);

....."

Art. 1.061 - O § 3º do art. 33 da [Lei nº 9.307, de 23/9/1996 \(Lei de Arbitragem\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 -

§ 3º - A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial." (NR)

Art. 1.062 - O incidente de descon sideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.

Art. 1.063 - Até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis previstos na [Lei nº 9.099, de 26/9/1995](#), continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11/1/1973.

Art. 1.064 - O *caput* do art. 48 da Lei nº 9.099, de 26/9/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 - Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil.

....."
Art. 1.065 - O art. 50 da Lei nº 9.099, de 26/9/1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso." (NR)

Art. 1.066 - O art. 83 da Lei nº 9.099, de 26/9/1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 83 - Cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

....."
§ 2º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

....."

Art. 1.067 - O art. 275 da [Lei nº 4.737, de 15/7/1965 \(Código Eleitoral\)](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 275 - São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º - Os embargos de declaração serão opostos no prazo de três dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a

indicação do ponto que lhes deu causa.

§ 2º - Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo.

§ 3º - O juiz julgará os embargos em cinco dias.

§ 4º - Nos tribunais:

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto;

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta;

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 5º - Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 6º - Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois salários mínimos.

§ 7º - Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez salários mínimos." (NR)

Art. 1.068 - O art. 274 e o *caput* do art. 2.027 da [Lei nº 10.406, de 10/1/2002 \(Código Civil\)](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 274 - O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles."

"Art. 2.027 - A partilha é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os negócios jurídicos.

....."

Art. 1.069 - O Conselho Nacional de Justiça promoverá, periodicamente, pesquisas estatísticas para avaliação da efetividade das normas previstas neste Código.

Art. 1.070 - É de 15 dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Art. 1.071 - O Capítulo III do Título V da [Lei nº 6.015, de 31/12/1973 \(Lei de Registros Públicos\)](#), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A:

"Art. 216-A - Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será

processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel.

§ 1º - O pedido será autuado pelo registrador, prorrogando-se o prazo da prenotação até o acolhimento ou a rejeição do pedido.

§ 2º - Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será

notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 dias, interpretado o seu silêncio como discordância.

§ 3º - O oficial de registro de imóveis dará ciência à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, pessoalmente, por intermédio do oficial de registro de títulos e documentos, ou pelo correio com aviso de recebimento, para que se manifestem, em 15 dias, sobre o pedido.

§ 4º - O oficial de registro de imóveis promoverá a publicação de edital em jornal de grande circulação, onde houver, para a ciência de terceiros eventualmente interessados, que poderão se manifestar em 15 dias.

§ 5º - Para a elucidação de qualquer ponto de dúvida, poderão ser solicitadas ou realizadas diligências pelo oficial de registro de imóveis.

§ 6º - Transcorrido o prazo de que trata o § 4º deste artigo, sem pendência de diligências na forma do § 5º deste artigo e achando-se em ordem a documentação, com inclusão da concordância expressa dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, o oficial de registro de imóveis registrará a aquisição do imóvel com as descrições apresentadas, sendo permitida a abertura de matrícula, se for o caso.

§ 7º - Em qualquer caso, é lícito ao interessa-

do suscitar o procedimento de dúvida, nos termos desta Lei.

§ 8º - Ao final das diligências, se a documentação não estiver em ordem, o oficial de registro de imóveis rejeitará o pedido.

§ 9º - A rejeição do pedido extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de usucapião.

§ 10 - Em caso de impugnação do pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, apresentada por qualquer um dos titulares de direito reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, por algum dos entes públicos ou por algum terceiro interessado, o oficial de registro de imóveis remeterá os autos ao juízo competente da comarca da situação do imóvel, cabendo ao requerente emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum."

Art. 1.072 - Revogam-se:

I - o art. 22 do [Decreto-Lei nº 25, de 30/11/1937](#);

II - os arts. 227, *caput*, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da [Lei nº 10.406, de 10/1/2002 \(Código Civil\)](#);

III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da [Lei nº 1.060, de 5/2/1950](#);

IV - os arts. 13 a 18, 26 a 29 e 38 da [Lei nº 8.038, de 28/5/1990](#);

V - os arts. 16 a 18 da [Lei nº 5.478, de 25/7/1968](#); e

VI - o art. 98, § 4º, da [Lei nº 12.529, de 30/11/2011](#).

APONTAMENTOS



Foto: Felipe Nogueira.

Por
Lilian Patrus Marques

Os arts. 1.054 a 1.072 do Livro das Disposições Finais e Transitórias disciplinam questões variadas.

Parte dessas normas tem por objeto direito intertemporal, a exemplo dos arts. 1.054 a 1.057. O art. 1.054 excepciona a regra de direito intertemporal aplicável à lei processual civil – *tempus regit actum*, segundo a qual as novas disposições legais aplicam-se imediatamente aos processos pendentes, mas não são retroativas, pois respeitam o direito adquirido e o ato jurídico perfeito ([LINDB](#), art. 6º, e [CPC/2015](#), art. 1.046, *caput*) – e estabelece um tratamento próprio para o art. 503, § 1º. No que se refere à abrangência mais

ampla dos limites objetivos da coisa julgada, ela só se aplicará aos processos iniciados após a entrada em vigor no Código de Processo Civil de 2015 e não a toda e qualquer decisão que transitar em julgado após a entrada em vigor do novo código. O art. 1.056 refere-se ao prazo de prescrição intercorrente, que constitui uma das causas de extinção da execução nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015; institui a interrupção dos prazos de prescrição intercorrente em curso, na medida em que seu termo inicial será a entrada em vigor do novo diploma legal. Desse modo, a norma pode vir a favorecer credores pouco diligentes. O art.

1.057 visa a afastar eventual insegurança jurídica na contagem do prazo para a ação rescisória na hipótese de obrigações reconhecidas em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a [Constituição Federal](#), em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (arts. 525, § 12, e 535, § 5º, do [CPC/2015](#)).

Mencione-se ainda o art. 1059, que lamentavelmente manteve o regime diferenciado aplicável ao Poder Público quanto à concessão de medidas de urgência. Portanto, permanecem em vigor as disposições da [Lei nº 8.437/1992](#) e da [Lei nº 12.016/2009](#), que instituem diversos obstáculos à concessão de tutelas provisórias em desfavor da Fazenda Pública, como, por exemplo, a proibição à concessão de liminar de natureza satisfativa contra a Fazenda Pública (Lei nº 8.437, art. 1º, § 3º), a vedação à concessão de medidas que tenham por objeto a compensação de créditos tributários e à entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a vedação à reclassificação ou equiparação de servidores públicos e proibição à concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, § 2º).

O art. 1.060 do Código de Processo Civil de 2015 visa a harmonizar o disposto no art. 14, inciso II, da [Lei nº 9.289/1996](#) com o art. 1.007 do novo diploma processual. De acordo com a redação primitiva do referido art. 14, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a parte autora deveria adiantar metade das custas no momento de ajuizamento da demanda. A segunda metade das custas seria paga pela parte que apelasse da sentença, em até cinco dias após a interposição do recurso. Porém, de acordo com o art. 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso.

Outros dispositivos promovem adequações entre o Código de Processo Civil de 2015 e leis que regulamentam ques-

tões processuais e procedimentais, como a [Lei de Arbitragem](#), a [Lei dos Juizados Especiais](#) e o [Código Eleitoral](#).

O art. 1.061 do Código de Processo Civil de 2015 adapta a Lei de Arbitragem à disciplina do cumprimento de sentença. Como a [Lei nº 9.307/1996](#) é anterior à [Lei nº 11.232/2005](#), que inseriu os arts. 475-A a 475-R no Código de Processo Civil de 1973 e instituiu novo procedimento para cumprimento de decisões inseridas em títulos judiciais, ela previa, em seu art. 33, § 3º, que a nulidade da sentença arbitral também poderia ser requerida por meio de embargos do devedor.

No art. 1.062, o legislador de 2015 visou a instituir mais uma exceção ao disposto no art. 30 da [Lei nº 9.099](#), ao prever a aplicabilidade, ao procedimento sumaríssimo, do incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil de 2015. O art. 1.063 trata da extinção do procedimento sumário e da competência dos Juizados Especiais, ao passo que os arts. 1.064 a 1.067 uniformizam a disciplina dos embargos de declaração nos Juizados Especiais e também no Código Eleitoral.

O art. 1.068 aprimora os arts. 274 e 2.027 do [Código Civil](#).

O art. 1.070 dispõe que o prazo para interposição de qualquer agravo previsto em lei ou regimento interno dos tribunais passará a ser de 15 dias. Ressalte-se, todavia, que o Código de Processo Civil de 2015 não pode simplesmente modificar os regimentos internos dos tribunais. Esses atos normativos são editados pelo Poder Judiciário e, embora não possam contrariar a lei, devem ser alterados pelo próprio órgão que os elaborou.

Por fim, as Disposições Finais e Transitórias também inovam no ordenamento jurídico ao instituir procedimento extrajudicial para qualquer modalidade de usucapião prevista na legislação brasileira (art. 1.071).

E o art. 1.072, último dispositivo do Código de Processo Civil de 2015, trata das disposições que ficam revogadas por contrariarem artigos do novo diploma, porque as matérias nelas previstas foram tratadas pelo Código, ou porque o legislador optou por retirar tais normas do sistema. ■

APLICATIVO

RAPIDEZ E PRATICIDADE PARA
ACOMPANHAR INFORMAÇÕES
E INTIMAÇÕES



Baixe gratuitamente na Google Play Store™ ou na App StoreSM.

APP DA AASP
Quer baixar o app da AASP no seu celular?
Use um aplicativo capaz de ler QR Code e
fotografe o código ao lado.



AASP

Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

Usucapião extrajudicial – Parte 1

OBJETIVO: facilitar a compreensão do procedimento para requerer o reconhecimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis.

FUNDAMENTO LEGAL: [Lei nº 6.015/1973](#), [Provimento CG nº 58/2015](#), [Provimento CNJ nº 65/2017](#).

LAVRATURA: o interessado deve estar representado por advogado (com procuração para o ato) ou defensor público (com capacidade postulatória), que receberá todas as notificações por e-mail.

QUANDO: a qualquer momento, a suspensão do procedimento pelo prazo de 30 dias ou a desistência da via judicial para promoção da via extrajudicial.

REQUISITOS

O requerimento deverá indicar:

- a modalidade de usucapião e respectiva base legal;
- a origem e as características da posse; a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência;
- o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo;
- o número da matrícula ou transcrição da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito;
- o valor atribuído ao imóvel usucapiendo (venal relativo ao último lançamento do IPTU urbano ou rural ou, quando não estipulado, o valor de mercado aproximado).

DOCUMENTOS

1. ata notarial com a qualificação, endereço eletrônico, domicílio e residência do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do titular do imóvel lançado na matrícula objeto da usucapião que ateste a descrição do imóvel conforme consta na matrícula; o tempo e as características da posse do requerente e de seus antecessores; a forma de aquisição da posse do imóvel usucapiendo; a modalidade de usucapião pretendida e sua base legal ou constitucional; o número de imóveis atingidos pela pretensão aquisitiva e a localização: se estão situados em uma ou em mais circunscrições; o valor do imóvel; outras informações que o tabelião de notas considere necessárias à instrução do procedimento, tais como depoimentos de testemunhas ou partes confrontantes.

2. planta e memorial descritivo assinados por profissional legalmente habilitado e com prova da ART ou do RTT;

3. justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a cadeia possessória e o tempo de posse;

4. certidões negativas dos distribuidores da Justiça Estadual e da Justiça Federal do local da situação do imóvel usucapiendo expedidas nos últimos 30 dias, demonstrando a inexistência de ações que caracterizem oposição à posse do imóvel, em nome do requerente e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver, e do proprietário do imóvel usucapiendo e respectivo cônjuge ou companheiro, se houver; de todos os demais possuidores e respectivos cônjuges ou companheiros, se houver.

5. descrição georreferenciada nas hipóteses previstas na [Lei nº 10.267/2001](#) e nos decretos regulamentadores.

Obs.: existindo procedimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião acerca do mesmo imóvel, a prenotação permanecerá sobrestada até o acolhimento ou rejeição do procedimento anterior. Quando se tratar de parcela do imóvel usucapiendo, o procedimento prosseguirá em relação à parte incontroversa do imóvel, permanecendo sobrestada a prenotação quanto à parcela controversa.

LOCAL: perante o cartório do registro de imóveis da comarca onde estiver situado o imóvel usucapiendo, ou a maior parte do imóvel.

ATENÇÃO

Se o pedido abranger mais de um imóvel, ainda que de titularidade diversa, o procedimento poderá ser realizado por meio de único requerimento e ata notarial, se contíguas as áreas.

ÉTICA PROFISSIONAL

Benefício previdenciário - Sucesso na obtenção do benefício pretendido - Cliente que vem a óbito - Herdeiros que querem ser habilitados nos termos da [Lei nº 8.213/1991](#) - Cobrança de honorários para tanto - Possibilidade.

Nada obsta que o advogado cobre honorários dos herdeiros de cliente falecido que o contratara apenas para a obtenção de benefício previdenciário, que veio a ser concedido. A discussão

é autônoma, ainda não foi uniformizada pela jurisprudência, e demanda conhecimento técnico na matéria. Herdeiros que, ademais, se contratassem outro advogado para a mesma providência, teriam de naturalmente contratar honorários (Processo nº E-5.093/2018 – v.u., em 26/7/2018, parecer e ementa do Rel. Dr. Aluisio Cabianca Berezowski).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 616ª Sessão, de 26/7/2018.

Direito Administrativo exige fiscalização implacável

Nos meandros do linguajar popular, criou-se a máxima de que absolutamente tudo ligado ao Estado funcionava segundo as rédeas da burocracia presente no Direito Administrativo.

Diversas leis nas últimas três décadas, atreladas à modernização de dispositivos legais, modernizaram a matéria, abrindo espaço para novos debates.

Desmistificando teorias e trazendo um raciocínio contemporâneo, a especialista em Direito Administrativo Odete Medauar conversou com a equipe do Boletim sobre os assuntos que você acompanha a seguir.

O Direito Administrativo tem se mostrado uma matéria de legislações avançadas?

O Direito Administrativo está bem legislado aqui no Brasil, mas é necessário colocar em prática o que está na legislação. A nossa legislação é boa. Comparada a outros países, ela se expandiu. Se consultarmos atualmente um manual de Direito Administrativo, iremos encontrar temas que não estavam nos manuais há 30, 40 anos. Temas novos apareceram para melhorar a atividade da Administração Pública. Precisamos sair do papel e ir para a prática, ir direto para o atendimento dos direitos do cidadão. A Administração foi feita para atender os direitos e as necessidades das pessoas, e não para atender desejos e poderes de políticos, e acho que está surgindo uma consciência disto no Brasil. Demandas e pressões são feitas aos governantes para que direitos fundamentais sejam atendidos. Há alguns exageros, mas em geral acho que está havendo alguma percepção das pessoas em razão do atendimento de seus direitos pelo setor público. Deve-se deixar de cogitar somente objetivos eleitorais ou favorecimento de partidos políticos. Parece que o nosso Direito Administrativo está sendo conduzido nesta linha.

Os escândalos recentes que acometeram o setor público foram fator primordial para despertar tal sentimento na população brasileira?

Realmente isso acaba despertando a consciência das pessoas. Elas tomam conhecimento de escândalos, do uso da máquina pública para enriquecimento pessoal, de um segmento ou partidos, e o contraponto desta relação é uma reação indignada. É muito comum atualmente dizer que a população não conhece os 11 titulares da seleção brasileira de futebol, mas conhece os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Como a senhora enxerga atualmente a relação do Estado com o setor privado?

Existe uma tendência não só no Brasil, como também em outros países desenvolvidos, de trazer o setor privado para a prestação de serviços públicos. Em geral, a chamada dos particulares visa à melhor execução dos serviços públicos para a população. No mundo, em suma, não há recursos públicos suficientes para atender as demandas, inclusive serviços mais sofisticados, com mais pressão para o atendimento desses serviços. Em si não é algo negativo, o problema é o Poder Público não fiscalizar a atuação dos particulares. Sem fiscalização, eles fazem o que que-

rem. O problema não está nas figuras em que há atuação dos particulares, que são as concessões, as parcerias público-privadas (PPP), todos os contratos com o setor privado para a realização de serviços. Até coleta de lixo é do setor privado, isso acontece há muito tempo. Não existem mais servidores que fazem a coleta de lixo como existia há 40 anos. Então tudo gira em torno de atuações de particulares. A questão-chave é quando o Poder Público não fiscaliza a execução dos contratos celebrados, o que faz parte da sistematização de atuação do setor privado em atividades que são da competência da esfera pública. Se não tivermos o comprometimento do particular, não vamos ter o cumprimento de uma série de serviços, que são necessários, em virtude da falta de recursos do Poder Público ou da falta de atuação dele para que estes serviços sejam atendidos. Um exemplo comum é o que ocorre nas estradas esburacadas administradas pelo setor público; quando há uma concessão para a manutenção ou ampliação de rodovias, os buracos desaparecem, a manutenção existe e são bem sinalizadas; claro, ao contraponto de que os pedágios aumentam, pois o setor privado não pode trabalhar de graça, há de ter um retorno de seu trabalho. Há uma reclamação justa do aumento do custo

dos pedágios, mas talvez isso seja a falta de um sopesamento melhor do custo do trabalho particular e de seu lucro. A tendência é a de que haja uma preferência por uma estrada mantida sem buracos, que traga segurança para circular, pagando-se um pedágio mais caro, do que por uma estrada esburacada, com pedágio de baixo custo ou isenta.

“Os acordos de leniência têm que ser feitos por quem tem o poder da sanção, pois quem tem o poder também pode atenuar.”

Odete Medauar

A Lei nº 11.709/2004 moderniza a antiga Lei nº 8.666/1993 sobre licitações?

A PPP acaba sendo não um desdobramento da Lei de Licitações, mas da Lei de Concessões (nº 8.987/1995), porque os dois tipos de PPP são concessões, uma patrocinada e outra administrativa. Na concessão clássica, o concessionário é pago pelas tarifas que os particulares remuneram em função dos serviços que recebem. Por exemplo, luz: se é um concessionário particular, existe a remuneração do seu trabalho pelo fornecimento de energia elétrica por tarifas que são cobradas na conta de cada consumidor. Esse é um modelo clássico. Já na parceria chamada concessão patrocinada, além da tarifa, o Poder Público traz algum recurso para manter o serviço. Junta-se a tarifa aos recursos públicos. Na concessão chamada administrativa, os recursos são públicos, o Poder Público irá pagar tudo para o serviço ser prestado pelo particular. É diferente do modelo clássico de concessão, então acaba havendo uma modalidade diferente e essas parcerias público-privadas, que também existem em outros países, se destinam a contratos de altíssimo valor e de um tempo prolongado de duração. Há uma agilização maior nas PPPs, mas elas têm este modelo: contratos de grande duração e de valor muito alto, além de figuras que diferem um pouco da Lei de Licitações, uma inversão de fases, primeiro se clas-

sifica, depois se verifica a habilitação; as parcerias introduziram também a solução de litígios por meios consensuais, que depois se expandiram para todos os outros contratos. Isso trouxe muitas inovações em matéria de licitações e contratos.

Os meios alternativos consensuais são o futuro do Direito Administrativo brasileiro?

Não só aqui, como em outros países. Na França, desde 1995, o Conselho de Estado já havia publicado um trabalho sobre um outro modo de se resolverem os conflitos que não seja apenas o acesso ao Poder Judiciário, que é sobrecarregado e que tem o próprio tempo para atuar. Os meios consensuais já estão na administração em função de leis que saíram a respeito de arbitragem; lembro que se duvidava que a Administração Pública pudesse resolver os seus conflitos por meio dela, houve muita discussão quando saiu a lei para os particulares, e agora uma lei recente estendeu para todos os conflitos envolvendo a administração. Também surgiram leis sobre a mediação, transação extrajudicial, todos esses mecanismos que visam à solução por meio de acordos. É uma tendência que se chama administração consensual ou consensualidade, para que as questões sejam resolvidas de uma maneira mais ágil, mais fácil, sem uma longa tramitação. Não posso dizer que o tempo da Justiça é moroso, pois é o tempo dela. Na administração consensual existe diálogo, que é sempre muito bom, pois vivemos um período muito longo em que a Administração decidia tudo unilateralmente, sem ouvir ninguém e sempre com a mentalidade de que, se você tem direitos, deve procurar o Judiciário; como se a Administração não tivesse o dever de concretizar direitos. O Estado só existe para atender as necessidades da população. Então é extremamente positiva esta abertura do Poder Público para solucionar litígios. É uma tendência atual, que se vê em normas da Administração Pública, a busca por acordos, sob diferentes nomes, na tentativa de não ir ao Judiciário. Muitos deles estão usando o



Foto: Felipe Nogueira.

Odete Medauar

Professora titular de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da USP (aposentada). Mestre, doutora e livre-docente pela mesma Faculdade. Presidente da Fundação Arcadas. Membro da Comissão Geral de Ética do Estado de São Paulo.

método em grande escala e está dando muito certo, tanto que o Poder Judiciário daqui, antes das leis, já havia criado aquela tradicional semana que ocorre no começo de dezembro, fim de novembro, que é a semana de conciliação, para que os problemas sejam resolvidos antes do trâmite total do processo ou do seu desfecho. Nisso há um pioneirismo na legislação trabalhista, que sempre teve uma fase inicial de conciliação nos processos trabalhistas. Muitas vezes há concessões recíprocas e que se resolvem sem delongas.

A Lei nº 8.429/1992 se mantém eficaz contra crimes cada vez mais sofisticados contra a Administração Pública?

A lei cobre praticamente tudo! A descrição dos tipos de improbidade é muito ampla, no sentido de que abrange, a meu ver, quase 100% do que veio depois em matéria de corrupção, inclusive nós temos algo bem aberto no art. XI, que é o desrespeito aos princípios da administração. Isso pode, por interpretação, se inserir em um número enorme de casos; diz respeito aos princípios da administração, e quase tudo o que é corrupção pode caber aí. Não vejo a necessidade de alterar a lei. Tem que haver uma aplicação mais efetiva dela. Não importa que ela tenha sido criada há muito tempo, isso é até melhor, pois acaba se sedimentando, formando jurisprudência, etc. O importante é dar efetividade à Lei de Improbidade.

É correto decretar a indisponibilidade dos bens do réu em caso de improbidade?

A indisponibilidade de bens está prevista na Lei de Improbidade. É uma das medidas sancionadoras para quem está incurso. Acho a medida importantíssima, pois se há um desvio de recursos públicos e até um particular contribuindo, que também pode sofrer ação de improbidade, e qualquer agente que tenha tido uma participação pode ter os direitos de contratar suspensos por um determinado tempo. Isso vale para o particular, sobretudo empresas. No caso da suspensão da possibilidade de licitar ou contratar, de qualquer forma, acarreta repercussão

financeira para as empresas que sobrevivem por participações em licitações e contratações do Poder Público. A indisponibilidade de bens é importante para eventualmente, havendo prejuízo, serem usados em razão de saná-lo, porque se não há a indisponibilidade, quem está envolvido pode dispor dos bens, usufruir, transferir para parentes, amigos ou realizar até mesmo uma venda simulada, impossibilitando a recuperação destes valores. Se os tribunais estão se valendo da medida, estão apenas cumprindo a legislação. Não estão exagerando, não estão extrapolando.

A duração dos processos é um dos grandes gargalos do Judiciário. Os processos de improbidade seguem nesta linha?

A morosidade do Judiciário é um tema recorrente. Muitas medidas foram tomadas para acelerar a tramitação dos processos, inclusive o que acabamos de falar, que é a proliferação dos métodos consensuais, inclusive no âmbito de uma ação que já se iniciou; o novo [Código de Processo Civil \(CPC\)](#) estimula isso. A fase conciliatória é importantíssima, pois já é um meio de acelerar uma decisão, além dos recursos repetitivos, súmula vinculante, repercussão geral, são todas figuras mais recentes que visam à prestação jurisdicional mais célere. Eu não sou tão crítica a respeito de morosidade, pois acho que há um tempo do Judiciário, uma exigência muito grande em relação à obediência estrita às normas processuais, inclusive criticamos muito o uso infinito de recursos, mas se estão na lei, o Judiciário não pode fazer de conta que o recurso não existe e atropelar o direito de quem está litigando. No Conselho Nacional de Justiça (CNJ) existem metas a serem atendidas que visam à aceleração da tramitação processual.

O instituto da colaboração premiada deve ser utilizado dentro do Direito Administrativo?

É uma figura controversa, tenho vários colegas criminalistas que são contrários e outros favoráveis. Sou favorável a que um advogado acompanhe o procedimento, e vejo que tem seus pontos positivos e negativos, como todas as figuras jurídicas.

Sou mais a favor do que contra. Por meio dela, podemos descobrir muitos fatos, como se descobriu a respeito dos recentes escândalos de corrupção. [A Lei da Improbidade](#) não menciona nada quanto ao uso do instituto no Direito Administrativo e não houve recentemente nenhuma figura de transferência para o setor administrativo em geral. O que tem sido prática são os acordos de leniência no âmbito da Controladoria-Geral da União (CGU), para que não haja sanções administrativas, sobretudo sanções ligadas à impossibilidade de participar de licitações e contratos, o que vem da [Lei nº 12.846/2013](#), também conhecida como Lei Anticorrupção. No Cade nós temos uma situação parecida, em que também são feitos acordos do tipo: portanto são figuras similares, mas sem o nome da delação.

Tal situação gerou uma disputa entre MP, TCU e o próprio Cade sobre quem deve fazer os acordos de leniência?

Os acordos de leniência têm que ser feitos por quem tem o poder da sanção, pois quem tem o poder também pode atenuar. No setor administrativo existem as chamadas circunstâncias atenuantes e agravantes, em que há uma dosagem da sanção. Então quem tem este poder é quem deveria atuar, em princípio. Agora, se há um caso em que o MP está envolvido, por que não ele mesmo ter uma voz no acordo de leniência para ver qual é a abrangência?

Faz sentido o Conselho Nacional de Justiça dizer que as PPPs não podem ser usadas pelo Poder Judiciário?

A lei não prevê as PPPs no âmbito jurisdicional. Ela foi pensada para o âmbito administrativo. Mas no âmbito de função administrativa do Judiciário não vejo problema. Eu acho que, dependendo do caso, por exemplo, prestação de serviços, é necessário que o futuro contrato tenha valor alto e seja de longa duração, como prevê a lei. No Judiciário existem contratos deste valor na prestação de serviços, que entram no âmbito da PPP. A princípio não sou contra, o que precisa ver é se a matéria se encaixa no âmbito das diretrizes da lei de PPPs. ■

Tutelas provisórias de urgência e de evidência no CPC/2015*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Aleksander Mendes Zakimi

DATA

24 e 25 de setembro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 92,00
Estudantes
R\$ 100,00
Não associados
R\$ 200,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 100,00
Estudantes
R\$ 112,00
Não associados
R\$ 224,00

Reforma trabalhista na visão da advocacia

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)
Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Goiás

EXPOSIÇÃO

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho
Rafael Lara Martins
Raphael Miziara

DATA

26 de setembro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 35,00
Estudantes
R\$ 40,00
Não associados
R\$ 70,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 40,00
Estudantes
R\$ 50,00
Não associados
R\$ 80,00

Prática forense previdenciária – trabalhador rural*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
OAB Conselho Federal – Escola Nacional de Advocacia (OAB-ENA)

COORDENAÇÃO

Adilson Sanchez

DATA

1º a 3 de outubro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 108,00
Estudantes
R\$ 120,00
Não associados
R\$ 240,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 132,00
Estudantes
R\$ 150,00
Não associados
R\$ 300,00

Introdução ao bitcoin, blockchain e smart contracts*

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira
Marcelo Succì

OBJETIVO

Apresentar aos participantes os principais conceitos tecnológicos relacionados com os bitcoins e os contratos inteligentes (smart contracts). Avaliar as possibilidades de uso das criptomoedas no dia a dia da economia e seus possíveis impactos nas relações empresariais e de negócios. Analisar, à luz dos princípios gerais do Direito, os desafios para segurança jurídica nas transações envolvendo negócios com criptomoedas.

PROGRAMAÇÃO

17/9 – segunda-feira
Parte I: Introdução (visão geral). O que é bitcoin – conceitos básicos. Como surgiu o bitcoin – seu histórico.
Parte II: Tecnologias e arquiteturas. Entendendo o blockchain. Entendendo o bitcoin. Mineração de bitcoin. Aplicações em blockchain. Muito além do bitcoin: outras moedas e aplicações. Plataforma Ethereum e a moeda Ether (ETH). Contratos inteligentes (smart contracts). Exemplos de aplicações descentralizadas.

20/9 – quinta-feira

Parte III: Negócios.

O que é uma carteira bitcoin: como ela funciona? Quais são os tipos de carteiras bitcoins. Aprendendo a criar uma carteira de criptomoedas: multiconta e multimoeda. As principais plataformas e aplicativos para carteira de criptomoedas. As principais exchanges de bitcoins brasileiras. Como pagar em bitcoins. Como receber em bitcoins.

Parte IV: Jurídico e regulatório. Visão geral sobre a regulamentação internacional das criptomoedas. Principais modelos brasileiros de autorregulamentação. Projeto de Lei nº 2.303/2015. Orientação CVM e Banco Central do Brasil. Fundamentação e reflexos jurídicos das criptomoedas. Crowdfunding via initial coin offering – ICO (oferta inicial de criptomoedas).



MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 150,00
Estudantes
R\$ 175,00
Não associados
R\$ 350,00

VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 180,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

II Simpósio das relações de processo civil e seguro

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)
Associação Internacional de Direito de Seguro (Aida Brasil)

COORDENAÇÃO

Luís Antônio Giampaulo Sarro

DATA

5 de outubro

MODALIDADES

PRESENCIAL



Associados/assinantes
R\$ 170,00
Estudantes
R\$ 185,00
Não associados
R\$ 370,00

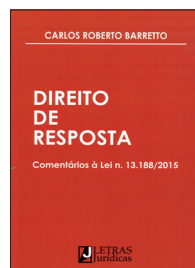
VIA INTERNET



Associados/assinantes
R\$ 185,00
Estudantes
R\$ 200,00
Não associados
R\$ 400,00

* Use seu saldo de créditos da Campanha Vantagem para realizar a inscrição, devendo ser respeitados os prazos previstos no Regulamento (www.aasp.org.br/regulamentovantagem).

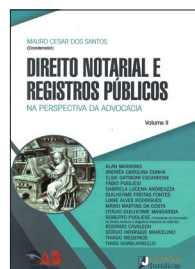
Direito de resposta – Comentários à [Lei nº 13.188/2015](#)



Autor: Carlos Roberto Barreto
Doador: Rafael Pereira Dias
Editora: Letras Jurídicas
Edição: 1ª
Ano: 2018

A retirada da [Lei nº 5.250/1967](#) do ordenamento jurídico pela [ADPF nº 130](#) abriu um vácuo legal sobre o direito de resposta, cujo exercício era disciplinado minudentemente por aquela norma. O direito de resposta estava, como está, assegurado por cláusula pétreia da [Constituição Federal](#) (art. 5º, inciso V), conforme deixaram patente vários ministros no julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, a contar do próprio relator, ministro Ayres Brito. Entretanto, o modo, a forma, os prazos, enfim, o procedimento para o seu exercício ficou em aberto num vasto campo legislativo, o que favoreceu o surgimento de diversos meios de fazê-lo, a critério de cada julgador. Impunha-se a criação de uma norma adjetiva padronizando o trâmite processual para o exercício de tão importante garantia constitucional. Foi assim que surgiu a Lei nº 13.188, de 11 de novembro de 2015, fruto de projeto de autoria do senador Roberto Requião. No presente trabalho é feita a análise da nova lei, artigo por artigo, com abordagem de aspectos da tramitação do próprio projeto e a interpretação das regras impostas, agora sob a égide do Direito Processual Civil, complementados por entendimentos traçados por juízes e tribunais do país, mencionando-se, inclusive, jurisprudência formada na vigência da Lei nº 5.250/1967, cujas regras serviram de base para a lei vigente. São considerados, ainda, temas como o direito de resposta coletivo, questões ligadas à internet e outros assuntos da atualidade. É um livro que, pela sua abrangência e atualidade, interessa a todos aqueles que lidam com questões ligadas à liberdade de informação, nela contida a liberdade de imprensa e seus consectários: juízes, promotores, procuradores, advogados, profissionais da imprensa, professores e estudantes de Direito.

Direito Notarial e registros públicos – Na perspectiva da advocacia - vol. II

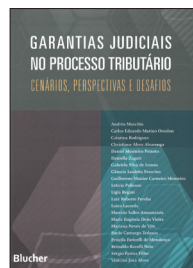


Autor: Mauro Cesar dos Santos (Coord.)
Doador: Rafael Pereira Dias
Editora: Letras Jurídicas
Edição: 1ª
Ano: 2018

A obra contém artigos assinados por membros da Comissão demonstrando suas perspectivas acerca de temas deveras importantes para advogados e demais

operadores das lides jurídicas, notadamente os que atuam no ramo do Direito Civil, em especial no Direito Notarial e Registros Públicos. Necessário se faz esclarecer que, em razão de profundas convicções políticas deste organizador, que não fica adstrito ao mito da neutralidade científica, tampouco reverbera o academicismo tão presente nas universidades, e, essencialmente, por “estar condenado à coerência”, tal obra tem o condão de trazer à luz questões suscitadas pelos seus autores em artigos de sua inteira e exclusiva responsabilidade, notadamente, escritos com a cautela, profundidade, fundamento jurídico e respectivo conhecimento de cada um. Doutra sorte, também há que ser considerada e, por que não dizer, enaltecida a importância do Direito Notarial e dos registros públicos como elementos *sine qua non*, para a compreensão, interpretação e leitura da história praticada pelas sociedades e suas partes constitutivas que a desenham, a compõem e a representam. Assim, eis a obra, de autores, dos mais variados rincões da terra barriga verde, como pensam e agem causídicos, notários e estudiosos do tema para o efetivo aprendizado, para compartilhar concepções e, por que não dizer, dirimir dúvidas, bem como trazer mais elementos para o debate.

Garantias judiciais no processo tributário: cenários, perspectivas e desafios



Autores: Andréa Mascitto e outros
Doador: Escritório Machado Meyer
Editora: Blucher
Edição: 1ª
Ano: 2018

O fornecimento de garantias ao crédito fiscal é tema sensível e gera muito incômodo aos contribuintes, não apenas pela escassez, no mercado, de produtos que atendam aos rígidos e inflexíveis critérios formais impostos pelas autoridades fiscais, mas também pelos inúmeros contratemplos procedimentais. Esta obra é resultado de um ano de debates, discussões, inquietações e, até mesmo, inconformismo de advogados a respeito das dificuldades procedimentais, financeiras e operacionais que os clientes enfrentam no momento de iniciar uma discussão judicial sobre crédito tributário.

EXPEDIENTE

FERIADOS MUNICIPAIS

Dia 17/9

- Alvorada-RS
- Morada Nova de Minas-MG
- Pompeia-SP

Dia 18/9

- Aimorés-MG
- Diamantino-MT
- Matozinhos-MG

Dia 19/9

- Capitão Leônidas Marques-PR
- Estrela do Sul-MG
- Guarapari-ES
- Guararema-SP
- Oliveira-MG
- Raul Soares-MG
- Sapezal-MT
- Ubá-MG

Dia 20/9

- Ipauçu-SP
- Itapeva-SP
- Ponte Serrada-SC

Dia 21/9

- Araçuaí-MG
- Cambará-PR
- Corumbá-MS
- Filadélfia-TO
- Guariba-SP
- Joaquim Távora-PR
- Mallet-PR
- Rebouças-PR
- Rio Preto-MG
- Santa Maria do Suaçuí-MG
- São Mateus-ES
- São Mateus do Sul-PR

Dia 24/9

- Brumadinho-MG
- Mar de Espanha-MG
- Mercês-MG
- Pinhalzinho-SP
- Porto Nacional-TO
- Urupês-SP

Dia 25/9

- Carlos Barbosa-RS
- Centenário do Sul-PR

- Estrela d'Oeste-SP
- Formoso-GO
- Mesquita-RJ
- Nova Aurora-PR
- Salto do Lontra-PR
- Sena Madureira-AC

Dia 26/9

- Placas-PA
- Rio Brillhante-MS
- Santa Branca-SP
- Vargem Grande do Sul-SP

Dia 27/9

- Afonso Cláudio-ES
- Caruaru-AM
- Goianésia-GO

Dia 28/9

- Além Paraíba-MG
- Amambaí-MS
- Aparecida do Taboado-MS
- Campo Belo-MG
- Cruzeiro do Sul-AC
- Visconde do Rio Branco-MG

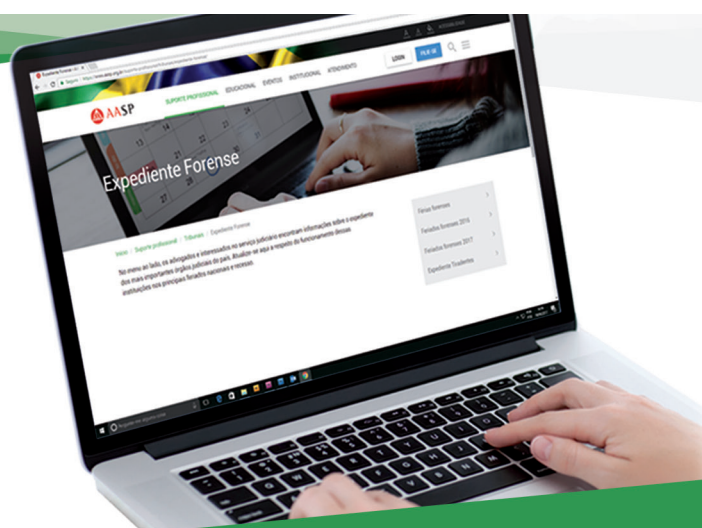
FERIADOS ESTADUAIS

Dia 16/9 – Alagoas – Emancipação Política de Alagoas
[\(Decreto nº 56.880/2017\)](#)

Dia 20/9 – Rio Grande do Sul – Data Magna do Estado

Guerra dos Farrapos ou Revolução Farroupilha (1935) foi como ficou conhecida a revolução ou guerra regional, de caráter republicano, contra o governo imperial do Brasil, na então província de São Pedro do Rio Grande do Sul, e que resultou na declaração de independência da província como Estado Republicano, dando origem à República Rio-Grandense [\(Decreto nº 36.180/1995\)](#).

Confira as informações completas sobre o expediente forense no **Portal AASP.**



Acesse: www.aasp.org.br/tribunais



Novos integrantes da AASP do mês de agosto

APROVEITAMOS PARA TRAZER NESTA EDIÇÃO OS NOVOS ASSOCIADOS DA AASP E TRANSMITIR VOTOS DE QUE É COM IMENSA HONRA QUE ESPERAMOS ATENDÊ-LOS CADA VEZ MELHOR PARA GARANTIR SUA SATISFAÇÃO.

- ABEL LEONARDO THEODORO
- ADHEMAR SANTOS XAVIER
- ALAN FLORES VIANA
- ALESSANDRA CARDOSO GONCALVES ALVES
- ALEXANDRE OLIVEIRA
- ALINE SCIOLA DE FREITAS
- ALINE SILVA RIBEIRO
- ALINE SOARES DA MOTA
- ALVACELIA MARTINS BATISTA DA SILVA
- ALZIRA DE SOUZA
- AMANDA BARROSO SOARES
- AMANDA FIRMINO DA SILVA
- ANA CAROLINA DE CASTRO MENDES
- ANA CAROLINA VIEIRA DIAS
- ANA CLARA FRANKE RODRIGUES
- ANA PAULA GOMIDE DE OLIVEIRA NEUBARTH
- ANA PAULA MENEZES DOS SANTOS
- ANA PAULA RODRIGUES ROCHA
- ANDRE BEZERRA RODRIGUES
- ANDRE DOS SANTOS LIMA
- ANDRE GENTIL
- ANDRE JORGE ROTH
- ANDRE SALES ARAGAO BUNDUKI
- ANDREA CRISTINE FARIA FRIGO MEDEIROS
- ANDREA DORIA SALOMEN NADER PEIXOTO DE AZEVEDO
- ANDRESSA KASSARDJIAN CODJAIAN
- ANDRESSA TOLEDO MELO DE SOUSA
- ANDREZA ALVES GADELHA
- ANTONIO GENEZZI LOPES
- BARBARA MOURA COSTA
- BEATRIZ CARMONA LESSES
- BEATRIZ DE MATTOS QUEIROZ
- BEATRIZ LOPES MARINHO
- BIANCA APARECIDA SOARES AMORIM
- BIANCA MARCAL TUCCI
- BRUNA FARIA PICOLLO
- BRUNA MEYER
- BRUNO HENRIQUE SANCHES
- CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA
- CAMILA DE LIMA VICENTE
- CAMILA MANDOLESI DE ALMEIDA
- CAMILA VICENTE
- CAMILLA MIYUKI OSHIMA
- CARLA PELOSINI
- CARLA VANESSA ALMEIDA DE CARVALHO
- CARLOS CESAR LUCAS DIAS
- CARLOS ROBERTO NASCIMENTO SILVA
- CAROLINA CELIA SHERGUE
- CAROLINA ERY HANEDA FERRARINI
- CAROLINE ROSSI MARTINS
- CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO
- CECILIA CORDEIRO DE QUEIROZ
- CESAR BISOL
- CESAR DE LUCCA
- CHIARA BATTAGLIA TONIN
- CHRISTIANE EUNICE FRANCO DE OLIVEIRA
- CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA
- CRISTIANE ANGELITA GOBERSKI PIOVESANA
- CRISTIANO APARECIDO BATISTA
- DANIEL ALVES DOS SANTOS NETO
- DANIEL BARILE DA SILVEIRA
- DANIELA AFONSO GOTTARDI
- DANIELA LIMA GUEDES
- DANIELA NHOATTO
- DANIELE PEREIRA LIMA
- DANIELLE DE ALMEIDA IGLESIAS
- DANILO ANDRE VIEIRA
- DANILO AUGUSTO DA SILVA
- DANIO JOSÉ MAURICIO
- DARCI CAIADO PEREIRA NETO
- DAYANA ASSALIM DOS REIS
- DHAYSON ZANQUI BRIANTI
- DIEGO DOS SANTOS ROSA
- DIEGO MENEZES EUZEBIO AZEREDO MARTINS
- DIEGO SHIMON FERRARACIO ESPOZ
- EDSON LUIZ DOS SANTOS
- EDUARDO BUENO BRITO
- ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS ANTONANGELI
- ELAINE DE SOUZA MELO
- ELIANA SCARPINI DE CARVALHO
- ELLEN CRISTINA GAMA CAMPOI
- ELTON MARQUES DA SILVA
- EMILIANA SOUZA DE ARAUJO
- ERICK SILVA DIONISIO
- ERIKA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA
- ERIKA DAMASCENO DA ROSA
- FABIA ALENCAR
- FABIANE MACHADO FROES
- FABIULA DA SILVA BARONI
- FABRICIO JOSE POLLI GRIEBELER
- FELIPE AUGUSTO NAZARETH
- FELIPE CABALLERO DA ROCHA
- FELIPE MERGH FORTUNA
- FELIPE NUNES RAMOS DA CUNHA
- FELIPE PORTAS RODRIGUES DA SILVA
- FELIPE VIEIRA BISPO
- FERNANDA JUBRAN AFFONSO DE ALMEIDA PRADO
- FERNANDA RE
- FRANCIELE CARMO MOREIRA
- FRANCINE ALVARENGA E SILVA
- FRANCISCO JOSE ALVES DE MELO
- FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE
- FREDERICO AUGUSTO POLES DA CUNHA
- GABRIEL RAGA DE MATTOS
- GABRIELA GANASINI
- GABRIELA MARTINS MIRANDA
- GABRIELA SCHMIDT LIRA
- GEISA COSTA DA SILVA
- GEISA GABRIELA RIBEIRO RODRIGUES
- GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA GREZZANA
- GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI
- GRAZIELA NAVARRO GUIMARAES
- GUILHERME OCHSENDORF DE FREITAS
- GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA
- HELIO CALIXTO FERREIRA
- HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR
- HELIO VIEIRA JUSTINO
- HENRIQUE FROHNKNECHT
- ISABELA DE ABREU TONDIN
- ISABELA OLIVATTO MAGALHAES
- ISABELLA DINIZ JUNQUEIRA BUENO
- ISABELLA RIBEIRO IANNAONI
- ISRAEL BARBOSA FERREIRA JUNIOR
- IZABELA BORGES SILVA
- JAMES RODRIGUES KIYOMURA
- JEAN FELIX DE OLIVEIRA
- JEANDRA SIQUEIRA MOURA
- JEFFERSON RIBEIRO STOPATTO
- JENNIFER VALENTE PEREIRA
- JESSICA MELO DO NASCIMENTO
- JOAO CARLOS FARIA DA COSTA
- JOAO FERNANDO ARAUJO NASCIMENTO
- JOAO RAFAEL FRANCO LISBOA
- JONATAS MARTINS CEGLIO
- JONATHAN PEDRO
- JORGE BONFIM REBOUCAS SILVA
- JOSE HELIO DO NASCIMENTO JUNIOR
- JOSE MARCELO RIGONI
- JOSE MARINO DE SOUZA FILHO
- JOSE PAULO PALO PRADO
- JOSIELTON GONCALVES CRUZ
- JUCIARA MIRANDA DE FREITAS
- JULIA MARA DE LIMA BUSCH PEREIRA
- JULIA TEIXEIRA RODRIGUES
- JULIANA ARCANJO DOS SANTOS
- JULIANA MASTELARO FONTES SEROQUE
- KAIQUE JACINTO CARVALHO ALMEIDA
- KAMILA DOS SANTOS LEMOS DE OLIVEIRA
- KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI
- KAREN KAROLINE GONCALVES
- KARINA BORGHEAN
- KARINA PARRA BRAGA
- KAROLINE WOLF ZANARDO
- LAURA ARNAUD MELO
- LAURA RODRIGUES
- LEONARDO ANDREOTTI PAULO DE OLIVEIRA
- LEONE SAMPAIO PASSOS
- LETICIA MENDES DA SILVA
- LUANA CAROLINA DE ALMEIDA
- LUANA ULIVIERI
- LUCAS AGUIL CAETANO
- LUCAS QUIRINO DE OLIVEIRA
- LUCAS RIBEIRO VIEIRA REZENDE
- LUCIANA LOPES DA SILVA
- LUISA DI DOMENICO NADER
- LUIZA ALCANTARA FARINASSI
- MANUELLA ALVES ANTAO
- MARA ALEXANDRE PEREIRA MAZON
- MARCELA MENDES STICANELLA BARRETO SILVA
- MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA
- MARCELO ALVES DE GODOY MAGNANI
- MARCELO DOSEA LEITE
- MARCIA ANDREIA COLZI LEMOS DA CUNHA
- MARCIO CLEITON ROCHA
- MARCO ROBERTO MENEZES
- MARCOS ABINAUM LIMA
- MARCOS VENTURA DE SOUZA
- MARIA CAMILLA ARNEZ RIBEIRO COELHO
- MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA CAMOLESI
- MARIA DO CARMO NEVES SALIVEROS
- MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BARBARA MALUTA
- MARIA PAULA MEIRELLES THOMAZ DE AQUINO
- MARIANA MARINHO PRADO
- MARIANA PINHO PERIM
- MARIANA RAMOS VIEIRA
- MARINA CRESPO HARO
- MARINA DE ALMEIDA CAMARGO
- MATEUS LEMOS FRANCO DA SILVA
- MATHEUS HENRIQUE ROCHA PEREIRA
- MATHEUS MACHADO LACERDA DA SILVA
- MATHEUS MORAES FOLSTER
- MAURICIO CAMPOS LAUTON
- MAURICIO CESAR DE CAMPOS
- MAURICIO COSTA RODRIGUES
- MAURICIO JOSE GOM
- MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI
- MEIRE KATSUKO SHINSATO
- MELISSA BATISTA CRUZ
- MICHELE FELIX FRANCA
- MICHELLE OSNER MACHADO DIAS
- MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR
- MOISES JACINTO DOS SANTOS JUNIOR
- MURILLO GRANDE BORSATO
- NATALIA AFFONSO PEREIRA
- NATALIA ELIZABETH SOUZA
- NATALIA GONCALVES BACCHI
- NATALIE REZENDE BATISTA
- NATHALIA CRISTINA MELLO VARGAS
- NEUSA CRISTINA DOS SANTOS RITONI
- NICOLAS TADEU LOUZADA FARFEL
- NILCE TIEMI AKIYAMA
- NINA RAMALHO PINHEIRO
- NOELLE TADEU JORGE ELIAS LEDUC
- NORBERTO FLORINDO JUNIOR
- PATRICIA PEREIRA FIUZA
- PAULA DIAS DA SILVA
- PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT
- PAULO EDSON DE PAULA CARVALHO
- PEDRO AMAURI DE MELLO JUNIOR
- PEDRO DE CASTILHO GARCIA
- PEDRO JOSE SANCHES DE SOUZA
- PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL
- PILAR ALONSO LOPEZ CID
- PRISCILA VIANA TARDIN REINOSO
- PRISCILLA AUGUSTO DE PAULA QUEIROZ
- RAFAEL FRATAZZI SILVA
- RAFAEL PINTO GUEDES
- RAFAEL SANTOS PENA
- RAFAELA CALDEIRA BALDELIM
- RAISSA DRUDI GOMIDE
- RENATA CRISTINA CAVALHEIRO FERRARI
- RENATO FROTA PINHEIRO JUNIOR
- RENATO JUSTO DE SOUZA
- RICARDO ASURARA DOS SANTOS
- RICARDO SOUZA ZAIDEN
- RITA DE CASSIA ALVES PUGLIESE
- RIVALDO LOPES
- ROBERTA TORRES MASIERO
- ROBERTO CLAUDIO GOMES FIGUEIRA
- RODRIGO CERQUEIRA PECIN
- ROGERIO BENEDITO DE MORAIS COELHO
- ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ
- ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO
- SABRINA CARDOSO DA CUNHA TOSCHI
- SANDRO HIPOLITO AMADO DE SOUZA
- SERGIO RICARDO VIEIRA
- SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE
- SHEILA ROBERTA ANGELO BARBAT
- SILVIAMARA PONTES FEDERICCE
- SIRLENE GOMES DA SILVA
- SOLANGE ELAINE CASSIS
- TAIS APARECIDA BALDUINO DA SILVA
- TALITA TOMITA
- TATIANE LOURENCO BEZERRA
- THAIANY APARECIDA OLIVEIRA GOMES
- THAIS DE SOUZA SANTOS
- THIAGO GUIDO DE MORAES
- THOMAS VAZ REITER
- TIAGO SOUZA DA SILVA
- TIAGO VILHENA SIMEIRA
- TICIANA MARINHO TIMBO QUEIROZ
- ULISSES ANTONIO MACHADO ALVES
- VANESSA CIRINO XAVIER
- VANESSA TIEMI KINOSHITA GUERMANDI
- VANIA APARECIDA DA SILVA LUCAS
- NORBERTO FLORINDO JUNIOR
- VERUSKA FARANI
- VINICIUS BRAZ LOPES
- VITOR SCATTOLIN
- VLADIMIR MINA VALADARES DE ALMEIDA
- WALDIR BERNARDO CRUZ FIGUEIRA
- WALTER DANTAS DE MELO
- WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO
- WEVERTON CARLOS GONCALVES
- WILSON POCIDONIO DA SILVA
- YACER ISSA KOURANI

OBS.: FOI MANTIDA A GRAFIA DOS NOMES, SEM SINAIS GRÁFICOS COMO ACENTOS, CONFORME CONSTAM DO CADASTRO DE ASSOCIADOS.

Fechamento desta edição: 5/9/2018, às 10h40



mktcom | aasp

SALAS DE REUNIÃO

MAIS CONFORTO E PRODUTIVIDADE AOS SEUS COMPROMISSOS

Estrutura de escritório e de reunião para combinar com a sua agenda da semana. Reserve uma sala pelo telefone: (11) 3291 9200 e conheça todos os serviços que deixarão o seu trabalho ainda mais agradável.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

aasp.org.br | **Suporte Profissional**

16º SIMPÓSIO REGIONAL

Os futuros desafios
da advocacia

Com certeza, você, como quase todo mundo, tem algumas dúvidas sobre como será o futuro da sua profissão. Que tal nos reunirmos para aprender, discutir e refletir sobre os novos rumos do advogar?

Esta é a nova proposta do Simpósio Regional: construir coletivamente conhecimento para melhorar a sua atuação. Prepare-se para um formato que convida à proximidade, ao equilíbrio de vozes e à transformação por meio do conhecimento.

Conheça a programação e faça sua inscrição:

5 OUT | 2018

Floresta
Convenções & Eventos

AASP em Sorocaba